

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

DANIEL DE AGUIAR IMBROSIO

**REMUNERAÇÃO AOS ACIONISTAS E OS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS NO
RESULTADO DA EMPRESA: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA.**

**Florianópolis
2006**

DANIEL DE AGUIAR IMBROSIO

**REMUNERAÇÃO AOS ACIONISTAS E OS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS NO
RESULTADO DA EMPRESA: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA.**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Contábeis como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Alexandre Zoldan da Veiga, MSc.

Florianópolis

2006

DANIEL DE AGUIAR IMBROSIO

**REMUNERAÇÃO AOS ACIONISTAS E OS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS NO
RESULTADO DA EMPRESA: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA.**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão de Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota (média) de , atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo.

Prof. Elisete Dahmer Pfitscher, Dr
Coordenador de Monografias do Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Professores que compuseram a banca:

Prof. Alexandre Zoldan da Veiga, Msc.
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Prof. Luiz Felipe Ferreira, Msc.
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Prof. Erves Ducati, Msc.
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2007.

Dedico este trabalho aos meus inspiradores: Hercule, Angela, Cristiane, Marcus e Melody.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus pela sutileza de me fazer crer no inacreditável e em algo possível de ser alcançado.

Aos meus amados pais, Hercule e Angela, que são como anjos em minha vida, e que no meio do tumulto sempre estiveram prontos para estender a mão e mostrar que a vida não teria a menor graça se não houvessem obstáculos a serem ultrapassados.

Presto meus agradecimentos aos meus irmãos, Cristiane e Marcus, pela paciência e disposição para tornar as lágrimas em risadas e momentos alegres.

À minha namorada Melody, por compartilhar dessa tão importante conquista, além de toda ajuda e compreensão ao longo do caminho.

Agradeço aos meus tios José Luiz e Antônio Carlos pelas trocas de experiências, nas quais foram essenciais para a realização deste trabalho.

Ao professor Alexandre Zoldan da Veiga, pelas orientações no decorrer desta pesquisa.

Ao professor Luiz Felipe Ferreira, por sua atenção e disposição, ambas fundamentais para a realização desta etapa.

Meus sinceros agradecimentos, também, aos meus amigos de fé, que são como irmãos sempre dispostos a tornarem as coisas mais fáceis, ou pelos menos mostrarem o lado positivo das dificuldades.

À empresa Kredilig S/A, que sem a sua compreensão este trabalho teria tomado um rumo, possivelmente, diferente.

E, finalmente, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, tornaram possível a concretização desta tão importante etapa de minha vida.

“Um país se faz com homens e livros”.
(Monteiro Lobato)

RESUMO

IMBROSIO, Daniel de Aguiar. **Remuneração aos acionistas e os reflexos tributários no resultado da empresa: um estudo de caso em uma instituição financeira**. 2006. 76f. Monografia (Graduação de Ciências Contábeis). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

Este trabalho objetiva evidenciar os reflexos tributários causados pela remuneração aos acionistas através da distribuição de lucros e/ou juros sobre o capital próprio. Além de proporcionar uma análise comparativa entre estas formas de retorno do investimento na empresa Kredilig S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, atuante juntamente à uma empresa varejista do estado de Santa Catarina. Verifica-se que a distribuição dos dividendos é, do ponto de vista de seus beneficiários, geralmente satisfatórios em virtude de sua isenção tributária. Porém, os juros sobre o capital próprio é uma forma de remunerar os investidores e de reduzir a carga tributária da empresa, e, apesar da incidência do imposto de renda retido na fonte, o ônus fica a cargo dos beneficiários. Assim, este trabalho apresenta um estudo de caso que, em sua particularidade, mostra a melhor opção para remunerar o acionista e os efeitos tributários causados tanto pela distribuição de dividendos, quanto pelo pagamento de juros sobre o capital próprio, no qual é percebido que os maiores benefícios tributários, no ponto de vista da empresa, se dá quando pela remuneração do capital próprio.

Palavras-chave: Planejamento tributário, dividendos, juros sobre o capital próprio.

ABSTRACT

IMBROSIO, Daniel de Aguiar. **The tributary consequences by the wages to the shareholders in the company results: an etudy of case in the financier institution.** 2006. 76f. Monograph (Graduation on Accounting Science). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

This research objectifies to show the tributary consequences caused by the wages to the shareholders through the gain distribution or remuneration of the own capital. Further of shows a comparative analysis between these kinds of investment returns in the Kredilig Inc. – Crédit, Financing and Investment working with a retail store from Santa Catarina. Knowns that gains distribution is, from the point of view of the beneficiaries, generally better because the tributary freedom. By the way, the remuneration of the own capital remunerates the shareholders and makes the company's tributary onus gets down, and the gain tax source retention is a beneficiaries onus. So, this research presents a study of case that shows the better option to remunerate the shareholder and the tributary reflexes caused by the gains distribution and the remuneration of the own capital, and that the best tributary consequences, of the company point of view, becomes from the remuneration of the own capital.

Key-words: Tributary planning, gain distribution, remuneration of the own capital.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ART	Artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
CFI	Crédito, Financiamento e Investimento.
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
COSIF	Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro.
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DLPA	Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados
DMPL	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício
DOAR	Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos
IN	Instrução Normativa
IRPJ	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
JSCP	Juros Sobre o Capital Próprio
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
PAT	Programa de Alimentação do Trabalhador
PIS	Programa de Integração Social
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
SRF	Secretária da Receita Federal
SELIC	Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Base de cálculo para o lucro presumido	23
Quadro 2 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	29

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Lucro ajustado para cálculo de dividendos.....	40
Tabela 2 – DRE no período de 01/01/06 à 30/06/06 antes do IRPJ e da CSLL.....	52
Tabela 3 – Apuração do IRPJ e da CSLL em 30 de junho de 2006.	53
Tabela 4 – DRE e destinação dos resultados em 30 de junho de 2006.	55
Tabela 5 – DRE no período de 01/07/06 à 31/12/06 antes do IRPJ e da CSLL.....	57
Tabela 6 – Variação pro rata dia da TJLP.	58
Tabela 7 – Cálculo dos JSCP em 31 de dezembro de 2006.	59
Tabela 8 – Limite de dedutibilidade do JSCP.	59
Tabela 9 – Cálculo do IRPJ e da CSLL em 31 de dezembro de 2006.	60
Tabela 10 – DRE e destinações do resultado em 31 de dezembro de 2006.	61
Tabela 11 – Demonstração de dividendos e JSCP.....	62
Tabela 12 – DRE consolidada do exercício social de 2006.....	63
Tabela 13 – Situação econômica em 31 de dezembro de 2006.....	64
Tabela 14 – DRE consolidada do exercício social de 2006.....	65
Tabela 15 – Apuração do IRPJ e da CSLL consolidados.	66
Tabela 16 – DRE e destinação do lucro sem os JSCP.	67
Tabela 17 – Análise comparativa de resultados.	68
Tabela 18 – Total de beneficiamento em função dos JSCP.....	69
Tabela 19 - Análise da situação dos investidores.....	70

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	TEMA E PROBLEMA	12
1.2	OBJETIVOS	13
1.3	JUSTIFICATIVA	14
1.4	METODOLOGIA	15
1.5	ESTRUTURA DO TRABALHO	17
1.6	LIMITAÇÕES DA PESQUISA	18
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	19
2.1	APURAÇÃO DOS LUCROS	20
2.1.1	Lucro Contábil	20
2.1.2	Lucro Tributável	22
2.1.2.1	Lucro Presumido	22
2.1.2.2	Lucro Arbitrado	24
2.1.2.3	Lucro Real	24
2.2	DESTINAÇÕES DO LUCRO	27
2.2.1	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	28
2.2.2	Reservas de Lucros	29
2.2.2.1	Reserva Legal	30
2.2.2.2	Reservas Estatutárias	31
2.2.2.3	Reserva para Contingências	31
2.2.2.4	Reserva de Lucros a Realizar	32
2.3	DIVIDENDOS	33
2.3.1	Composição Acionária do Capital Social	34
2.3.1.1	Ações Ordinárias	35
2.3.1.2	Ações Preferenciais	36
2.3.2	Tipos de Dividendos	38
2.3.2.1	Dividendos Obrigatórios	38
2.3.2.2	Dividendos Intermediários	42
2.4	JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	43
2.4.1	Cálculo dos juros sobre o capital próprio	45
2.4.2	Dedutibilidade dos JSCP	47
2.4.3	Relação entre JSCP e dividendos	48
3	ESTUDO DE CASO	50
3.1	APRESENTAÇÃO DA EMPRESA	50
3.2	APURAÇÃO DO RESULTADO	51
3.2.1	Demonstrativos Financeiros em 30 de junho de 2006	51
3.2.2	Demonstrativos Financeiros em 31 de dezembro de 2006	56
3.3	ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE JSCP E DIVIDENDOS	64
4	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	72
	REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

No mercado atual as empresas se encontram em meio a uma acirrada competitividade em busca de liderança, novos mercados, valorização e atratividade do capital externo como forma de assegurar a longevidade.

Neste contexto, surge a necessidade das empresas possuírem planejamento ao nível de vendas, tributário, organizacional e, conseqüentemente, das destinações dadas ao lucro.

A tomada de decisão quanto à forma de destinação dos resultados tem sido presença constante na vida dos gestores, pelo fato de que existem duas opções básicas a serem realizadas: *Investir os lucros na própria empresa*, ou *distribuí-los aos seus acionistas e sócios*.

1.1 TEMA E PROBLEMA

Todas as organizações, sendo com fins lucrativos ou não, possuem metas e objetivos a serem alcançados. No caso de uma entidade com fins lucrativos é imprescindível que as pessoas que estão a sua frente tenham a convicção do planejamento e de sua execução, ambos necessários para a obtenção de bons resultados ao final de cada período.

É, principalmente, com base nesses resultados que a empresa obtém retorno sobre o capital investido e cria sua imagem frente ao mercado. Além disso, a cultura e o modo pelo qual companhias atuam, também são importantes para a atração e captação de novos investimentos.

Segundo Ludícibus, Martins e Gelbcke (2000, p. 258),

o investimento efetuado na companhia pelos acionistas é representado pelo Capital Social. Este abrange não só as parcelas entregues pelos acionistas como também os valores obtidos pela sociedade e que, por decisões dos proprietários, se incorporam ao Capital Social, representando uma espécie de renúncia a sua distribuição na forma de dinheiro ou de outros bens.

Assim, o capital investido gera uma grande perspectiva aos seus investidores criando obrigações para com estes.

Com a publicação da Lei nº 9.249/95, extinguiu-se a correção monetária do balanço e possibilitou, em seu artigo 9º, a dedução dos juros pagos ou creditados na forma de remuneração do capital próprio aos seus investidores, limitando-se à variação *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Essa remuneração é denominada de Juros sobre o Capital Próprio (JSCP), sendo calculada sobre as contas do patrimônio líquido e paga na existência de lucro apurado no período referente.

Desta forma, as entidades passaram a incorporar aos lucros distribuídos a figura dos JSCP, os quais são utilizados em seu planejamento tributário. Uma vez pagos, podem ser contabilizados como despesa financeira dedutível para fins de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Neste contexto, esta pesquisa deve esclarecer algum questionamento levantado no qual incentive a busca de respostas. Sendo proposta e respondida a seguinte questão-problema da pesquisa:

Quais os reflexos tributários identificados na remuneração do investidor através de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio do ponto de vista gerencial?

1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral desta pesquisa consiste em evidenciar os reflexos tributários causados pela distribuição de dividendos e/ou pagamento de JSCP no resultado da empresa Kredilig S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Em termos específicos busca-se o seguinte:

- identificar os critérios e procedimentos para a apuração dos dividendos a distribuir;
- identificar os critérios e procedimentos para a apuração dos juros sobre o capital próprio;
- evidenciar os reflexos tributários identificados pela distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre o capital próprio no resultado da empresa.

1.3 JUSTIFICATIVA

A análise tributária é, hoje em dia, uma grande preocupação dentro das organizações. Num cenário onde empresas concorrem entre si de forma altamente competitiva, faz parte da vida empresarial a preocupação com os resultados gerados ao término de um exercício social.

Logo, é essencial a obtenção do lucro, pois através dele as organizações sobrevivem dentro deste contexto sem que haja prejuízos às ações e à perspectiva do retorno sobre o investimento.

A elevada carga de tributos imposta pela legislação brasileira faz com que muitas empresas fechem suas portas por não conseguirem competir diante do acirrado mercado e da abusiva tributação incidente sobre suas atividades.

O planejamento tributário é uma das ferramentas utilizadas pelas empresas no auxílio da conquista de bons resultados. Considerando a complexidade da legislação tributária brasileira, é fundamental que haja um profissional da contabilidade capaz de identificar elisões fiscais que possam ser adaptadas à organização.

Ao contribuir para a formação de um planejamento tributário e maximizar os resultados da empresa, os contadores passam a ser reconhecidos pelos seus trabalhos e agregam valor à classe contábil.

Assim, desde a formação acadêmica do contador até seu cotidiano como profissional, uma das preocupações que deve-se ter é quanto à legislação fiscal e sua aplicabilidade de forma menos onerosa às atividades da empresa.

A remuneração ao investidor tornou-se alvo de discussão no instante em que passou a ser utilizada na forma de planejamento tributário. A figura do JSCP instituído como uma despesa reduz a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, ao mesmo tempo, permite-se ser imputado ao valor dos lucros distribuídos.

Com isso, almejou-se muito a distribuição dos resultados dentro do mercado acionário, pois a forma pela qual as empresas remuneram suas ações é motivo de constantes estudos e viabilidades de investimento por parte dos investidores.

No caso desta pesquisa pretende-se contribuir teoricamente quanto ao esclarecimento sobre a distribuição de lucros aos investidores e, também, contribuir de forma prática e explícita quanto à demonstração dos reflexos tributários causados à empresa analisada.

1.4 METODOLOGIA

Toda pesquisa necessita de uma metodologia a ser seguida, ou seja, um conjunto de normas e conhecimentos acumulados, a fim de apontar os procedimentos e critérios necessários para que se possa concluir com exatidão o objetivo proposto.

Segundo Gil (1999, p.26),

pode-se definir pesquisa como o processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos.

Por meio das explicações, a ciência tem como meta buscar a verdade das coisas e evidenciá-las através de estudos, no qual amplia o conhecimento humano e o ponto de vista de cada pessoa a respeito do meio em que vive.

É abordado nesta pesquisa um estudo exploratório quanto aos objetivos propostos. De acordo com Silva (2003, p. 65) a pesquisa exploratória

é realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, para torná-lo mais explícito ou para construir hipóteses.

Como afirma Raupp e Beuren (2004, p. 83), “os procedimentos na pesquisa científica referem-se à maneira pela qual se conduz o estudo e, portanto, se obtêm dados”. Assim, esta pesquisa se configura mediante dois procedimentos, a pesquisa bibliográfica e o levantamento de dados, caracterizando-se como estudo de caso.

A pesquisa bibliográfica, pelo entendimento de Silva (2003, p. 60), “explica e discute um tema ou problema com base em referências teóricas já publicadas em livros, revistas, periódicos, artigos científicos etc”. Deste modo, busca proporcionar fundamentos para que o estudo seja sustentado teoricamente no tema em que procura expor.

Quanto ao estudo de caso, são expostos dados sobre a empresa Kredilig S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, nos quais simula e evidencia os reflexos tributários causados perante a sua política de remuneração aos acionistas, tanto

para distribuição de dividendos quanto para a remuneração através do capital próprio.

As informações contidas no estudo de caso foram obtidas através de pesquisa em campo, no qual se obteve os demonstrativos financeiros referente ao exercício social de 2006.

A empresa estudada atua no mercado financeiro e, em virtude disso, é regulamentada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) que faz com que seja obrigatória a utilização de um plano de contas próprio para instituições financeiras. Este plano de contas denominado de Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro (COSIF) possui suas peculiaridades na estruturação e organizações das contas. Conseqüentemente, a estruturação e nomenclatura das contas expostas nos balancetes são um pouco distintas da contabilidade comercial.

Em face às normas do BACEN, uma das exigências impostas às instituições financeiras é o fechamento semestral das demonstrações contábeis, porém sem desconsiderar que o exercício social da empresa tem duração de um ano. No caso desta pesquisa, são evidenciados os resultado relativos ao primeiro e ao segundo semestre de 2006 separadamente, a fim de constituir o resultado consolidado (entre os dois semestres) do exercício social.

Para o fechamento do segundo semestre do exercício de 2006, foram obtidos balancetes e demonstrativos de origem anterior ao fechamento do exercício social da Kredilig S/A. Com isso, fizeram-se necessários alguns ajustes e procedimentos para obter o fechamento do semestre e, conseqüentemente, do ano.

Vale acrescentar que em virtude destas adaptações, os valores expostos podem não condizer com os reais, porém, tendem sua maior aproximação.

Para Minayo *apud* Silva (2003, p. 59),

A pesquisa qualitativa não se baseia no critério numérico para garantir sua representatividade. Amostragem boa é aquela que possibilita abranger a totalidade do problema investigado em suas múltiplas dimensões.

E como afirma Richardson *apud* Raupp e Beuren (2004, p. 92) a abordagem quantitativa

caracteriza-se pelo emprego de quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações quanto no tratamento delas por meio de técnicas específicas, desde as mais simples como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão, etc.

Assim, a pesquisa caracteriza-se como qualitativo-quantitativa, uma vez que, além de apresentar embasamento teórico indispensável para a compreensão do tema discutido, busca explicitar de forma prática e numérica as conseqüências provocadas pela remuneração dos acionistas adotada pela empresa estudada.

Por fim, há a importância em informar que o quadro acionário da empresa Kredilig S/A é totalmente composto por pessoas físicas, tendo seus reflexos tributários no auferimento das distribuições do lucro e remunerações do capital próprio distinto das pessoas jurídicas.

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho é estruturado de maneira que se torne mais clara a explanação do tema pesquisado, e é esquematizado da seguinte forma:

- O 1º Capítulo trata a respeito da introdução do trabalho, apontando o *Tema e Problema*; *Objetivos* a serem alcançados ao longo da pesquisa; *Justificativa* para estudo; *Metodologia* adotada na elaboração do trabalho; e a *Estrutura do Trabalho*, abordando a maneira pela qual o trabalho é exposto;
- O 2º Capítulo trata sobre a Fundamentação Teórica, buscando proporcionar ao leitor embasamento suficiente para que haja o completo entendimento a respeito do tema abordado;
- O 3º Capítulo abrange o estudo de caso numa instituição financeira constituída sobre a forma de Sociedade Anônima de capital fechado, onde é simulada uma situação prática em que a teoria exposta no 2º capítulo tem valor prático;
- O 4º Capítulo é reservado para as considerações finais;
- E por fim, as referencias nas quais expõe as fontes de pesquisa para este estudo.

1.6 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

É feito um estudo de caso, no qual as questões teóricas são aplicadas a uma situação real, no intuito de evidenciar os reflexos tributários causados pelo pagamento de dividendos e JSCP nos resultados da empresa estudada.

Logo, somente são aplicados à prática os reflexos causados por estas duas formas de remuneração, com o propósito de se ter uma análise a cerca da melhor opção, do ponto de vista tributário, no âmbito do IRPJ e da CSLL.

A empresa a ser analisada atua no ramo do mercado financeiro, exercendo sua atividade fim junto a uma loja varejista atuante no Estado de Santa Catarina. Em virtude das peculiaridades no que tange as instituições financeiras, o estudo de caso não poderá ser aplicado a outras instituições cujas características sejam divergentes à proposta neste estudo.

Por fim, as demonstrações financeiras e demais dados utilizados para análise referem-se ao exercício de 2006. Assim sendo, está pesquisa é fundamentada e estruturada com base na legislação vigente até o dia 31 de dezembro de 2006.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Percebe-se que a contabilidade não teve um marco inicial na sua existência, pois estima-se que há muitos anos antes de Cristo já era feita a contagem do patrimônio pela civilização. Iudícibus (1987) levanta a existência das contas aproximadamente há 4.000 anos a.C., esse mesmo autor (1987, p. 30) complementa seu raciocínio afirmando que,

a Contabilidade é tão antiga quanto o homem que pensa. Se quisermos ser pessimistas, é tão antiga quanto o homem que conta e que é capaz de simbolizar os objetos e seres do mundo por meio da escrita, que nas línguas primitivas tomava, em muitos casos, feição pictórica.

Nesta linha de raciocínio, antes de se ter conhecimento sobre números e moeda, o ser humano precisava manter o controle sobre seu patrimônio como um todo. Então, o homem antigo procurava representar seus pertences com pedras, desenhos ou outros objetos que simbolizavam cada unidade física de seu respectivo bem.

Assim, o homem primitivo fazia “contabilidade” sem conhecer a moeda, o número e o lucro. Porém, quando havia a preparação e a preocupação com acúmulo de mantimentos para o rigoroso inverno que estava por vir, este homem nada mais fazia do que provisões para possíveis perdas em virtude do clima ruim.

A civilização começou a evoluir e junto à esta crescente ascensão foi surgindo as trocas e, conseqüentemente, a necessidade de mensuração evidenciando os aumentos e reduções patrimoniais, nos quais pode-se chamar, no termos atuais de lucros ou prejuízos (IUDICIBUS, 1987)

O cuidado frente à manutenção de suas riquezas era constante na preocupação humana e, com o surgimento da moeda o homem sentiu uma maior responsabilidade no aperfeiçoamento de técnicas para a contabilização e controle de seu patrimônio.

Foi durante o século XV que Luca Pacioli publicou o livro *Tractatus de Computis et Scripturis*, onde propõe a contabilização do patrimônio por meio das partidas dobradas. Com isso, pode-se dizer que a ciência contábil fixou um marco na história das atividades econômicas e mercantis, pois, através do modelo proposto por Pacioli, teve-se uma nova visão frente a contabilização de bens, direitos e obrigações (IUDICIBUS, 1987)

No Brasil, a legislação sempre procurou estar normatizando e regulamentando as atividades mercantis. E é em função disso que em 15 de dezembro de 1976 foi publicada a Lei 6.404 onde delimitou-se normas e regras a cerca das empresas contituidas juridicamente na forma de sociedades anônimas. Esta lei já sofreu inúmeras alterações, porém, permanece em vigor até os dias de hoje.

A Lei 6.404/76, também, conhecida como lei societária ou lei das sociedades anônimas, prevê a mensuração do lucro líquido do exercício através da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE. Este demonstrativo contábil evidencia a apuração do resultado e expõe o valor do lucro contábil da sociedade e o lucro líquido calculado após a tributação incidente sobre o lucro real.

2.1 APURAÇÃO DOS LUCROS

2.1.1 Lucro Contábil

Dentre os princípios fundamentais de contabilidade encontra-se o princípio da confrontação da receita com a despesa. Seria inconseqüente dizer que a contabilidade teria fundamento na ausência deste princípio, uma vez que ele é essencial para a lógica contábil e a mensuração do lucro.

Sendo assim, parte da essência contábil depende da existência e prática deste princípio. Pêgas (2003, p. 212) afirma que “sem este princípio, não faria muito sentido a existência da contabilidade, ou então a mesma se transformaria apenas em atividade de tesouraria”.

Percebe-se então, que um dos objetivos principais de uma entidade é a mensuração do resultado de sua atividade econômica. Para tanto, a contabilidade é a ferramenta ideal para tal informação.

O lucro contábil é peça fundamental para o gerenciamento da atividade empresarial. Como já mencionado anteriormente, a Lei 6.404/76 instituiu a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) como ferramenta utilizada para apuração do lucro contábil e de publicação obrigatória para as empresas. O artigo 187 desta mesma lei dispõe que

A demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I – a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
- II – a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
- III – as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
- IV – o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais; V – o resultado do exercício antes do Imposto de Renda e a provisão para o imposto;
- VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;
- VII – o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

Nota-se que o lucro ou prejuízo do exercício é tido pelo resultado final das apurações evidenciadas na DRE, e para tanto, há a necessidade de se ter conhecimento acerca do resultado operacional e resultado não operacional.

O lucro operacional é o resultado positivo das atividades relacionadas com o objeto fim da empresa, ou seja, é o saldo positivo do confronto entre as receitas e despesas nas quais são frutos da atividade econômica da organização.

Tal posição é exposta por Marion (1993) que afirma que o lucro operacional é o resultado da atividade operacional da entidade, ou seja, resultado do objetivo social da empresa.

Obtém-se o resultado operacional através do confronto entre o lucro bruto (receita de venda – custos/deduções de vendas) e as demais despesas operacionais (vendas, administrativas e financeiras).

É importante deixar claro que as despesas com vendas não devem ser confundidas com custo das mercadorias vendidas, uma vez que este último refere-se aos gastos e esforços empreendidos na realização anterior à concretização da venda da mercadoria ou do serviço.

De acordo com Martins (2003, p. 25), custo é o “gasto relativo a bem ou serviço utilizado na produção de outros bens ou serviços”. Em outras palavras, custo é um gasto, porém, reconhecido quando utilizados para fabricação de um produto ou prestação de um serviço.

Também cabe ressaltar que o grupo das despesas financeiras possui algumas características distintas dos demais grupos, pois corresponde ao resultado do confronto entre o custo do capital de terceiros e as receitas com juros e descontos auferidos.

Normalmente o valor das receitas financeiras é inferior ao das despesas, entretanto, caso as receitas sejam maiores, é evidenciado o resultado financeiro como redutor das despesas operacionais.

Após feita a dedução das despesas operacionais a entidade apura o Lucro Operacional, sendo este o resultado final da entidade com vista somente na atividade objeto da empresa.

O Resultado Não Operacional caracteriza-se pelo confronto entre as receitas e despesas que não integram o grupo de contas de resultados frutos do objeto da empresa.

Logo, a empresa que estruturou a DRE de forma que apurou o Lucro Bruto superior à soma das Despesas Operacionais e Não Operacionais, obterá o Lucro Contábil, em outras palavras, o Resultado Antes do Imposto de Renda e Contribuição Social.

O Lucro Contábil será, para fins tributários, transformado no Lucro Tributável E para tanto, a legislação tributária prevê uma série de regras e procedimentos que devem ser seguidos.

2.1.2 Lucro Tributável

O Código Tributário Nacional (CTN) define que a base de cálculo do imposto de renda pode ser definida através do montante real, presumido ou arbitrado. Nota-se na legislação tributária a existência de três regimes básicos de tributação: *Lucro Presumido*, *Lucro Arbitrado* e *Lucro Real*. Dependendo do critério de apuração do lucro, a empresa pode facultar-se de sua contabilização por via da competência ou do regime de caixa.

2.1.2.1 Lucro Presumido

No regime de tributação pelo lucro presumido, as bases de cálculos para IRPJ e CSLL são apuradas trimestralmente através de um percentual aplicado sobre a receita bruta da empresa. Em verdade, este valor obtido é tido como uma presunção do lucro possível de obtenção por parte da empresa quando confrontados as receitas e as despesas.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), podem optar pela tributação com base no lucro presumido, as pessoas jurídicas cujo faturamento anual for igual ou inferior ao montante de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou que sejam desobrigadas ao lucro real.

Com relação à presunção, os percentuais aplicados para sua determinação variam de acordo com a atividade econômica da pessoa jurídica. O quadro 1 mostra estas variações, que também são consideradas para apuração da estimativa mensal do lucro real anual.

Atividade Econômica	Base de Cálculo
Revenda para consumo de combustíveis	1,60%
Serviços de transporte de carga	8,00%
Venda de mercadoria ou produtos, exceto combustíveis	8,00%
Serviços de transporte, exceto de carga	16,00%
Instituições financeiras e a elas equiparadas	16,00%
Serviços em geral por empresas com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00, exceto serviços hospitalares, de transporte e de profissões regulamentadas	16,00%
Demais serviços em geral, para os quais não há percentual específico	32,00%

Quadro 1 – Base de cálculo para o lucro presumido

Fonte: Adaptado de Oliveira et al (2005, p. 185)

Vale ressaltar que as instituições financeiras e a elas equiparadas, encontram-se na tabela de presunção, exclusivamente, para fins de estimativa mensal, já que são obrigadas à tributação pelo lucro real.

Uma das particularidades quanto ao lucro presumido é que o contribuinte tem a opção da adoção quanto ao regime de caixa ou regime de competência.

Assim, como enfatiza Higuchi et al (2006, p. 41),

A IN nº 104, de 24-08-98, veio permitir a adoção do critério de reconhecer as receitas das vendas de bens e serviços ou da prestação de serviços, com pagamento a prazo ou em parcelas, na medida dos recebimentos, ou seja, regime de caixa, para as pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido.

Logo, a empresa tributada pelo lucro presumido, com base no regime de caixa, tem a possibilidade de postergar o pagamento dos tributos, sendo válido tanto para o IRPJ e CSSL, como para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O adicional de 10% (dez por cento) do IRPJ incide sobre a parcela do lucro tributável superior a R\$ 240.000,00 ao ano ou R\$ 60.000,00 trimestrais proporcional ao período em questão. Esta regra é válida, também, para o lucro real.

2.1.2.2 Lucro Arbitrado

O lucro arbitrado, por sua vez, é um meio de tributação trimestral utilizado, pela autoridade fiscal, sobre situações nas quais não se é possível apurar normalmente o resultado tributável da empresa. O RIR/99, em seu artigo 530 dispõe sobre as situações que caracterizará o arbitramento do lucro:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Entretanto, a legislação tributária permite que o contribuinte, ao conhecer sua receita bruta e estando enquadrado nas situações previstas no artigo acima citado, se auto-arbitre. A empresa que assim o fizer, utilizará os mesmos percentuais do lucro presumido, porém, para fins de apuração do IRPJ, a base de cálculo será acrescida de 20% (vinte por cento).

2.1.2.3 Lucro Real

A apuração pelo lucro real, é o que retrata com mais fidelidade o resultado de uma empresa. De acordo com Oliveira et al (2005, p. 177), “o lucro real é aquele *realmente* apurado pela contabilidade, com base na completa escrituração contábil

fiscal, com a estrita e rigorosa observância dos princípios fundamentais de contabilidade e demais normas fiscais e comerciais”.

Portanto, o lucro real é o lucro contábil apurado através do confronto entre as receitas e os custos/despesas, com base nos princípios fundamentais de contabilidade, ajustado para fins de tributação. Além disso, a legislação tributária prevê duas formas de apuração do lucro real, sendo elas através do *Lucro Real Trimestral* e *Lucro Real Anual*.

A empresa optante pelo Lucro Real Trimestral deverá levantar as demonstrações contábeis ao final de cada trimestre, a fim de apurar e calcular o IRPJ e a CSLL devidos, sendo que o PIS e a COFINS permanecem com seu período de apuração mensal.

Com isso, a apuração trimestral faculta ao contribuinte o recolhimento dos tributos em parcela única vencível até o último dia útil do mês subsequente ao terceiro mês do trimestre de apuração, ou em até três cotas mensais não inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atualizados pela SELIC.

Estes recolhimentos mensais deverão ser registrados como antecipações do IRPJ e da CSLL, que serão confrontados com os valores apurados no encerramento do exercício social, no intuito de verificar o saldo positivo (a pagar) ou o saldo negativo (crédito).

No caso positivo, o tributo deverá ser recolhido em cota única ou em três cotas, se for o caso. Quando negativo, haverá um crédito tributário que poderá ser restituído ou compensado com quaisquer outros débitos próprio administrados pela SRF, conforme previsto na IN SRF nº. 600, de 28 de dezembro de 2005.

Percebe-se que há liberdade quanto à escolha entre estas duas formas de apuração do lucro real. Contudo, em relação ao lucro real anual, é de suma importância que a contabilidade efetue os balancetes mensais, principalmente pela informação fornecida e relevante para a suspensão ou redução do IRPJ e da CSLL sobre a estimativa mensal.

O artigo 35 da Lei 8.981/95, teve uma nova redação em virtude da Lei nº. 9.065/95 que dispõe sobre a suspensão ou redução dos tributos apurados pela estimativa mensal, de forma que

A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

Em outras palavras, o balanço de suspensão/redução proporciona a visualização do resultado gerado até o momento e, conseqüentemente, o valor devido dos tributos. Com isso, as empresas podem constatar a necessidade de suspender o recolhimento em ordem do crédito já existente, ou reduzi-lo em caso da estimativa mensal prever uma quantia superior ao montante demonstrado pelo balancete.

Outra característica do lucro real é a utilização do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Para Pêgas (2003, p. 220), “O Livro de Apuração do Lucro Real, conhecido como LALUR, é um livro eminentemente fiscal, cujo objetivo principal é demonstrar a passagem do lucro contábil para o lucro real”.

O LALUR então, destina-se a ajustar o lucro contábil através das adições, exclusões e compensações, para mensuração do lucro real, assim como preservar a manutenção do lucro real líquido do contribuinte, pois mantém o controle de valores que influenciarão em exercícios futuros.

Há aqui uma peculiaridade frente às compensações de prejuízos ocorridos em exercícios anteriores. De acordo com Higuchi et al (2006, p. 400): “A legislação do imposto de renda permite a pessoa jurídica reduzir o lucro real apurado no período-base mediante compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos-bases anteriores, trimestralmente ou anuais”.

Anteriormente à Lei 8.981/95, a legislação pertinente limitava a compensação de prejuízos fiscais em quatro anos, porém com o advento desta lei estipulou-se prazo indeterminado para compensação de prejuízos fiscais, limitados a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, apurados a partir de 01/01/95 e, com a alteração feita pela Lei 9.065/95 foram incluídos às compensações os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94.

Quanto à obrigatoriedade da tributação com base no Lucro Real, o artigo 246 do RIR/99, estipula quais pessoas jurídicas são obrigadas a tal regime:

- I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;
- II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- III – que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- IV – que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- V – que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;
- VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Vale lembrar que anterior à Lei 10.637/2002, o inciso I do artigo 246 do RIR/99, limitava a receita total em R\$ 24.000.000,00, assim a partir de 2003 as empresas com receita igual ou superior à R\$ 48.000.000,00 passaram a ser obrigadas ao lucro real.

É válido afirmar que as pessoas jurídicas que não se enquadram nos incisos acima citados, não são obrigadas a sujeitar-se a outros regimes de tributação, podendo apurar seus resultados com base no Lucro Real, se assim o desejarem.

2.2 DESTINAÇÕES DO LUCRO

Após o entendimento das formas de apuração do lucro pode-se afirmar que, se tratando de remuneração aos acionistas, é de extrema importância que se entenda o conceito doutrinário de lucro líquido, uma vez que, através de sua apuração se tem as bases para suas destinações.

Existem inúmeras definições à respeito do lucro das organizações, entretanto, como expõem Hendriksen e Van Breda (1999, p. 181), “O teste do sucesso (ou insucesso) das operações de uma empresa é a medida pela qual o dinheiro obtido é superior (ou inferior) ao dinheiro gasto (investido) no longo prazo”.

Pode-se dizer que o lucro contábil nem sempre se espelha na entrada efetiva de recurso. O lucro também é visto como a variação positiva do patrimônio de uma entidade ao término de um determinado período. Em outras palavras, o lucro é o

resultado positivo do confronto entre as receitas e custos/despesas, cujo resultado gera um aumento no patrimônio da empresa.

Ao contrário do lucro, os prejuízos são tidos como resultados negativos, ou seja, são responsáveis pela redução do Patrimônio Líquido da entidade.

Após a apuração do lucro do exercício social, as sociedades se encontram numa situação decisória tanto para si mesma, quanto para os acionistas: reter parte do seu lucro, na forma de reservas de lucros e/ou distribuí-lo aos seus investidores e acionistas.

Ao remunerar suas ações, é facultado as empresas a forma pela qual o fará. A legislação contempla tal posição com a figura dos dividendos, que correspondem a uma parcela do lucro líquido destinada aos investidores e, também, da remuneração do capital próprio, na forma de JSCP, tendo um tratamento contábil diferenciado dos dividendos distribuídos. Independente da maneira pela qual a empresa distribui seus lucros e transforma seu patrimônio, é necessário que estas informações sejam expostas aos usuários da contabilidade.

Com isso, uma das demonstrações contábeis que evidencia as destinações dadas ao lucro e, ao mesmo tempo, as mutações ocorridas no patrimônio líquido é a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) que, por sua vez, tornou-se facultativa quanto a sua apresentação.

2.2.1 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

A DMPL tem como principal objetivo evidenciar as mutações ocorridas dentro das contas do Patrimônio Líquido. Ao contrário da Demonstração de Lucro ou Prejuízos Acumulados (DLPA), a demonstração das mutações patrimoniais não demonstra as transformações de uma única conta, mas sim de todas as contas existentes no Patrimônio Líquido, inclusive a conta de Lucros Acumulados que é objeto de evidenciação da DLPA.

A Lei 6.404/76, no §2º do artigo 186, faculta às empresas a substituição da DLPA pela DMPL. Porém, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), através da Instrução nº 59, de 22 de dezembro de 1986, exigiu que as sociedades de capital aberto publicassem tal demonstrativo.

De acordo com Marion (1993) esta demonstração é essencial para elaboração da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR), assim

como para as empresas que avaliam seus investimentos permanentes através da equivalência patrimonial.

Para ficar mais clara sua visualização, apresenta-se no quadro 2 o modelo da DMPL de forma simplificada.

	Capital Realizado	Reservas de Capital	Reservas de Lucro	Luros Acumulados	Total
SALDOS EM 31/12/X0					
AJUSTES DE EXERC. ANTER.					
AUMENTOS DO CAPITAL					
REVERSÕES DE RESERVAS					
DESTINAÇÕES DO LUCRO					
Tranf. para reservas					
Juros sobre o capital próprio					
Dividendos a distribuir					
SALDO EM 31/12/X1					

Quadro 2 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Fonte: Adaptado de Iudícibus, Martins e Gelbcke (2000)

Deve-se considerar que o exemplo acima é meramente ilustrativo, por isso não há indicação de valores e as ocorrências evidenciadas estão sinteticamente demonstradas.

Por fim, nota-se que numa das colunas da DMPL tem-se a Reservas de Lucros, nas quais são fundamentais para o cálculo dos dividendos propostos. Desta forma, é interessante que haja uma breve explanação a cerca de suas características.

2.2.2 Reservas de Lucros

As Reservas de Lucros são conhecidas, por serem constituídas pela apropriação de parcelas dos resultados positivos líquidos das entidades, conforme define o § 4º do artigo 182 da Lei 6.404/76, que dispõe que “serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia”. Sua importância se dá no que envolve a continuidade da empresa e sua integridade já que, dentre algumas finalidades, resguardam o capital para imprevistos que possam vir a ocorrer.

Normalmente as reservas são constituídas ao término do exercício em que tenha sido apurado lucro, porém, a legislação limita o montante destas reservas, exceto da reserva para contingências, ao valor do capital social.

Com isso, são abordadas algumas das principais reservas constituídas com base nos lucros e que de uma forma ou de outra contribuem para o cálculo e apuração dos dividendos obrigatórios.

2.2.2.1 Reserva Legal

A reserva legal tem como principal objetivo manter a integridade do capital da empresa ou, em outras palavras, proteger o credor de qualquer eventualidade, pois somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos e/ou aumentar o capital da organização.

No âmbito da legislação societária (Lei 6.404/76) ela é tratada no artigo 193, no qual institui as características e formas de sua constituição. O caput deste artigo delibera que “do lucro do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal”.

A reserva legal será formada, por uma parcela correspondente a 5% (cinco por cento) de lucro líquido do exercício, porém, a lei determina que o montante da reserva não poderá exceder à 20% (vinte por cento) do capital social da organização, caso contrário, a empresa não mais destinará parte do lucro para tal fim.

Além dessa restrição, a legislação dá às empresas a faculdade de optar por suspender as destinações para a reserva legal, uma vez que, o valor desta somado com as demais reservas de capital excedam à 30% (trinta por cento) do capital social.

Vale frisar, que esta opção não é uma obrigatoriedade, a legislação permite que a suspensão seja feita, porém, as entidades que acharem conveniente que as destinações devam ser mantidas poderão assim o fazer.

2.2.2.2 Reservas Estatutárias

Como o próprio nome já diz, estas reservas são formadas por disposição estatutária, ou seja, são estabelecidas pelo estatuto social da empresa e caracterizam-se como mais uma reserva constituída por parcelas do lucro líquido da companhia.

A entidade pode estabelecer a constituição de uma reserva estatutária de acordo com suas necessidades, porém, deve expor de forma clara suas reais necessidades e finalidades, além de determinar o valor parcial do lucro que será destinado para sua formação.

À luz disso, o artigo 194 da lei 6.404/76 expõe que

O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:
I – indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;
II – fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição;
III – estabeleça o limite máximo da reserva.

Esse artigo evidencia que caso surja a necessidade de constituir uma reserva estatutária a empresa é livre para fazê-lo desde que seja respeitada sua disposição.

Assim, a relação dada à constituição destas reservas e o cálculo dos dividendos, é que estes jamais deverão ser prejudicados em relação às suas distribuições em virtude da constituição de uma reserva estatutária, ou seja, sua constituição se dá após o cálculo dos dividendos obrigatórios.

Por fim, quando constituída uma reserva estatutária, esta deve possuir uma subconta contábil que seja própria para o objetivo a qual se refere, por exemplo, uma reserva constituída para renovação de equipamentos deve ser classificada como uma reserva estatutária (conta título), porém dentro de uma conta chamada *Reserva para Renovação de Equipamento*, ou uma nomenclatura semelhante a esta.

2.2.2.3 Reserva para Contingências

Por sua vez, a reserva para contingências tem como finalidade principal resguardar a continuidade da sociedade, pois ela cria uma espécie de fundo para cobrir reduções no lucro em virtude de prejuízos futuros já previstos.

Estas previsões geralmente são feitas com base em históricos, estudos ou circunstâncias nas quais as empresas se encontram. É muito comum que empresas agrícolas criem reservas para contingências, a fim de resguardar sua continuidade contra perdas nas lavouras em decorrência de pestes ou fenômenos climáticos.

Marion (1995) relaciona sua importância com o disciplinamento da distribuição de dividendos. O autor propõe que parte do lucro de um determinado exercício seja convertida em uma reserva para contingência, quando ocorrer prejuízos anteriormente mesurados para assegurar sua distribuição futuramente. Desta forma, pode-se evitar grandes oscilações na distribuição de dividendos e torná-los mais sustentáveis.

Além disso, não há dispositivo legal que estipule uma quantidade máxima no valor da reserva, ou um percentual que deva ser destinado para tal fim. Contudo, a Lei 6.404/76 define, nos §§ 1º e 2º do artigo 195, que a proposta de se constituir uma reserva para contingência deva ser acompanhada da causa da perda prevista e sua justificativa com razões que a recomendem, sendo revertida quando estas razões deixarem de existir.

2.2.2.4 Reserva de Lucros a Realizar

As reservas de lucros a realizar, assim como as reservas para contingências visam preservar, de certa forma, a continuidade da empresa. São constituídas a fim de ser feita a manutenção do capital de giro da empresa.

Esta reserva visa, justamente, manter a liquidez da empresa, pois ela é responsável por resguardar a parcela do lucro que não foi realizado até o momento, em razão do lucro apurado nem sempre condizer com a situação financeira da empresa. Com isso, a empresa reduz a base de cálculo dos dividendos e posterga seu pagamento para quando houver a realização do lucro retido.

O artigo 197 da Lei 6.404/76, normatiza a constituição desta reserva, da seguinte forma:

Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

Com vista no dispositivo em questão, percebe-se que a entidade poderá manter sua continuidade em função dos resultados não realizados. Porém, a reserva de lucros a realizar deverá ser revertida no exercício em que estes lucros forem realizados, e somente para o pagamento de dividendos obrigatórios.

Conforme prevê o inciso III do artigo 202 da mesma lei acima citada, os valores registrados nas reserva de lucros a realizar, se não forem absorvidos por prejuízos, deverão ser somados ao cálculo dos primeiros dividendos declarados após sua realização.

2.3 DIVIDENDOS

O dividendo, ou lucro distribuído é, senão o principal, um dos mais almejados retornos pelos quais os investidores confiam seus recursos na aquisição de parcelas do capital social de entidades. É em função da expectativa do lucro e sua distribuição que as empresas conseguem captar recursos do meio externo.

Como conceitua Iudícibus, Martins e Gelbcke (2000, p. 273), “os dividendos representam uma destinação do lucro do exercício, dos lucros acumulados ou de reservas de lucros aos acionistas da companhia”.

O artigo 2º da Lei 10.303/01 deu uma nova redação ao caput do artigo 202 da Lei 6.404/76, no qual passou a ser lido: “os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto”.

Em conseqüência a este artigo, é de suma importância que as empresas mantenham saudáveis suas situações financeiras e seu capital de giro a ponto de assegurar a continuidade de suas operações, mesmo com os dividendos pagos.

Scherer e Martins (2003) ratificam tal posição quando afirmam que manter fisicamente o capital faz com que haja uma garantia quanto à continuidade das operações organizacionais. Porém, cabe aqui uma ressalva, pois os acionistas têm o poder de optar pelo não pagamento dos dividendos, dado que percebam uma possível descontinuidade da empresa em caso de distribuição dos lucros. Logo, a legislação resguarda o direito dos acionistas, e estes podem optar pelo seu não recebimento das parcelas do lucro em prol da liquidez da empresa.

Assim sendo, o investimento anseia por resultados que possam, seguramente, ser geradores de dividendos potenciais de remunerar o capital investido.

No âmbito da legislação tributária, mais especificamente do Imposto de Renda, os dividendos sofreram com diversas alterações legais a respeito da tributação na fonte. Foi com o advento da Lei 9.249, de 26/12/95, que os dividendos apurados a partir de 01 de janeiro de 1996 tornaram-se isentos do Imposto de Renda Retido na Fonte até os dias atuais.

Tratado sobre a tributação do lucro distribuído, é importante explicar sobre o que tange a composição acionária do capital social de uma entidade, pois a legislação prevê normas e prioridades específicas a cada tipo de papel adquirido.

Essa isenção faz com que os lucros distribuídos tenham uma maior atratividade frente aos investidores, porém, sua remuneração varia de acordo com a classe das ações emitidas, pois elas conferem vantagens distintas de acordo com sua natureza.

A Lei 6.404/76 define as ações como sendo ordinárias e preferenciais. As ordinárias conferem poder de voto nas assembleias deliberativas da companhia. Por outro lado, não é de natureza das ações preferenciais conferirem tal direito aos seus detentores, porém, dão preferências quanto à distribuição de resultados ou o reembolso do capital em caso de liquidação da companhia.

2.3.1 Composição Acionária do Capital Social

A Lei Societária desmembra as ações formadoras do capital social em *ordinárias* e *preferenciais*, possuindo características próprias e benefícios específicos conferidos aos seus portadores.

Iudícibus, Martins e Gelbcke (2000) define as ações como sendo a menor parcela que compõe o capital social das empresas, ou seja, o capital social de uma sociedade anônima é constituído por fragmentos de seu valor total, nos quais são denominados de ações, e que serão adquiridas por pessoas físicas e/ou jurídicas, denominadas de investidores.

De acordo com Melo (1979) os investidores são aqueles indivíduos que aplicam seus recursos no mercado acionário ou financeiro. Estes investimentos tendem a gerar retornos nos quais nutrem a expectativa de seus detentores, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas.

Neste contexto, o capital social de uma sociedade anônima é composto por diversas parcelas que correspondem às ações e são adquiridas por investidores. Estes papéis criam benefícios de acordo com suas classificações e, normalmente, são denominadas de *ordinárias* e *preferenciais*.

O estatuto social da empresa deve fixar a quantidade de ações ordinárias e preferenciais emitidas no mercado. Sendo o valor desta quantia que representará o montante do capital social da empresa.

Levando em consideração está pequena prévia, são abordadas, superficialmente, as definições e características básicas referentes aos dois tipos de ações acima citados.

2.3.1.1 Ações Ordinárias

Em se tratando de ações ordinárias, o capital social de uma empresa juridicamente constituída na forma de sociedade anônima pode ser integral ou parcialmente composto por este tipo de ação.

Estas ações, por sua vez, dão aos seus detentores o poder de voto nas assembleias deliberativas, ou seja, dão o status de controladores da entidade na qual correspondem seus papéis.

Desta forma, Gitman (2006, p. 265) define:

Os verdadeiros proprietários das empresas são os acionistas ordinários. Às vezes, eles são chamado de *proprietários residuais* porque recebem o que sobra – o resíduo – após o atendimento de todos os outros direitos sobre os resultados e os ativos da empresa. Esses acionistas têm certeza de apenas uma coisa: não podem perder mais do que o que aplicaram na empresa.

Com isso, percebe-se que o acionista ordinário possui responsabilidades perante as atividades da empresa. Por serem eles controladores da entidade, são os que deliberam sobre o futuro dela e, assim, como afirmou Gitman, eles almejam retorno frente ao seu investimento no capital da empresa.

A lei das sociedades anônimas, no tocante às ações ordinárias, trata em seu artigo 16 que:

As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:
I - conversibilidade em ações preferenciais;
II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista, e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas”.

Tendo em vista a citação acima, a Lei 6.404/76 não evidencia de forma clara a definição das ações ordinárias de capital aberto, porém, a doutrina contábil prevê sua classificação da mesma forma que expõe o artigo 16 da lei societária.

É relevante tratar, uma vez que citado artigo 16 da Lei 6.404/76, que o capital de uma determinada empresa pode ser classificado como fechado ou aberto. Isto é, são classificadas desta forma de acordo com sua política de negociação de suas ações com o mercado.

De acordo com a Lei 6.385/1976, que trata sobre o Mercado de Capitais, em seu artigo 22, “Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na Bolsa ou no mercado de balcão.”

Com isso, percebe-se que as empresas de capital aberto emitem suas ações no mercado de capitais, ou seja, na bolsa de valores. E devido a isso, os acionistas ordinários precisam manter um controle quanto às emissões de novas ações para que, de fato, não haja a diluição do capital social, que por sua vez resulta numa fragmentação do lucro distribuído.

Porém, após apurado o resultado da entidade e feitas as provisões para a satisfação governamental e reservas, os acionistas ordinários receberão suas parcelas do lucro após a destinação feita aos acionistas preferencialistas.

Estes por suas vezes, geralmente, não possuem o direito ao voto nas deliberações da empresa, porém, quanto ao recebimento dos lucros, estão a frente dos ordinaristas.

2.3.1.2 Ações Preferenciais

A ação preferencial, de acordo com sua natureza, é aquela em que concede aos seus proprietários o recebimento periódico de dividendo fixo, ou seja, o acionista preferencialista possui, além de outras disposições legais, a prioridade quanto ao recebimento dos lucros. Assim como define Gitman (2006), o detentor de uma ação preferencial possui a promessa de recebimento de dividendo periódico fixo.

O artigo 17 da Lei 6.404/76 determina os direitos e prioridades que concedem as ações preferenciais aos seus detentores, sendo eles: o recebimento de dividendos, o reembolso do capital. E ainda como define o inciso III deste mesmo artigo, acumulação destas duas vantagens conferidas aos acionistas preferencialistas.

Em face ao reembolso de capital, vale esclarecer que tal processo se torna realizado nos casos de falências ou liquidação de ativos. Ou seja, é de preferência aos acionistas preferencialistas o reembolso do capital resultante de um processo falimentar, de liquidação de ativos ou qualquer outra situação que proporcione tal feito.

Outro fator importante é o direito de voto concedido aos acionistas. Normalmente, os detentores de ações preferenciais não o possuem, porém, poderão vir a conferi-lo, conforme estipula o artigo 111 da lei societária,

O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observando o disposto no art. 109.

De acordo com o artigo 109 desta mesma lei, são estipulados os direitos concedidos aos preferencialistas que não podem ser lesados:

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia geral poderão privar o acionista dos direitos de:

- I – participar dos lucros sociais;
- II – participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
- III – fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;
- IV – preferência para subscrição de ações partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observando o disposto nos arts. 171 e 172;
- V – retirar-se da sociedade em casos previsto nesta Lei.

Com vista nestes dispositivos, percebe-se que os acionistas preferencialistas poderão ter, ou não, os direitos conferidos aos acionistas ordinários, entretanto, caso o tenham, o estatuto deverá fixar algumas restrições, que visam o controle de suas características, sem que restrinjam as prioridades que lhes conferem o artigo 109.

Em virtude disso, as ações preferenciais podem passar a ter o poder de voto em casos bastante especiais, como por exemplo, a falta de pagamento de dividendos no período de três anos consecutivos, sendo suspenso este direito a partir do primeiro dividendo pago após tal período.

Caso o estatuto seja omissivo quanto ao limite de não pagamento de dividendos, o acionista preferencialista terá direito a voto a partir do primeiro ano em que não houver distribuição de dividendos.

Outra situação em que o preferencialista ganha direito ao voto nas assembleias deliberativas é quando houver votação com função deliberativa aos seus direitos. Quanto a isso, o acionista preferencialista passa a ter o direito de participar das decisões relevantes para o futuro de seus papéis.

Nota-se que como a própria nomenclatura já possibilita perceber, as ações preferências conferem algumas preferências e vantagens quanto aos destinos dados aos lucros, basicamente, quando for tratado como remuneração ao investimento. Então, as ações preferenciais sempre terão direito prioritário ao recebimento dos dividendos distribuídos. Com isso, a legislação estipula tipos de dividendos que resguardam direitos de acionistas e atendem a outras necessidades.

2.3.2 Tipos de Dividendos

A legislação societária e comercial institui os dividendos como sendo caracterizados em função de suas peculiaridades. A lei das sociedades por ações, nº 6.404/76, divide os dividendos em obrigatórios e intermediários.

2.3.2.1 Dividendos Obrigatórios

A Lei 6.404/76 estipula os dividendos obrigatórios como tendo sua distribuição obrigatória, desde que a entidade apure lucro no término de seu exercício social. O artigo 202 da lei das sociedades anônimas institui tal obrigatoriedade, no seguinte: “os acionistas têm o direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecidos no estatuto”.

Isso permite ao estatuto a fixação da parcela mínima de dividendos obrigatórios a serem pagos, em virtude de apuração de lucro. Mas, em caso de omissão quanto a esta disposição estatutária, o artigo 202 da Lei 6.404/76, com redação dada pela Lei 10.303/2001, dispõe sobre alguns procedimentos e métodos de apuração da importância a ser distribuída na forma de dividendos:

I – metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- a) importância destinada à constituição da reserva legal (art.193); e
- b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art.195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores.

O valor destinado à constituição da reserva legal somente poderá ser deduzido da base de cálculo dos dividendos, pois sua finalidade é, exclusivamente, manter integridade do capital social, sendo permitida sua reversão somente para seu aumento, ou para compensar prejuízos de exercícios anteriores.

Contudo a reserva para contingência é constituída na forma de resguardar a longevidade da sociedade em função de uma situação que possa causar sua descontinuidade. Logo, deverá ser reduzida dos dividendos calculados e pagos, e quando revertida, acrescida.

Vale ressaltar que o pagamento dos dividendos poderá ser limitado ao montante do lucro realizado. Caso ultrapasse este valor, a empresa poderá constituir, com base nesta diferença, uma reserva de lucros a realizar. Entretanto, a reversão da reserva deverá incorporada aos dividendos declarados no momento em que o lucro for realizado ao longo do período.

A assembléia, ao perceber a omissão de disposição estatutária frente aos dividendos poderá incluí-la, desde que a deliberação não proponha dividendos inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I do artigo 202, da Lei 6.404/76, acima exposto.

Para elucidar as informações acima expostas, a tabela 1 exemplifica a apuração do lucro ajustado para fins de cálculo dos dividendos a pagar:

Tabela 1 – Lucro ajustado para cálculo de dividendos	
Lucro Líquido do Exercício	X
<i>Menos:</i> Parcela de lucros destinada à constituição de Reserva Legal	(X)
<i>Menos:</i> Valor destinado à formação de Reserva para Contingências	(X)
<i>Mais:</i> Reversão da Reserva para Contingências formada em exercícios anteriores, se nesse exercício tiver ocorrido a perda ou tiverem deixado de existir razões que levaram a sua constituição	X
<i>Menos:</i> Valor transferido para a conta Reserva de Lucros a Realizar, como visto na explicação dessa Reserva	(X)
<i>Mais:</i> Lucros constantes da Reserva de Lucros a Realizar formada em exercícios anteriores e que se realizaram no exercício	
	<u>X</u>
Lucro ajustado (Base para cálculo do dividendo)	<u><u>XX</u></u>

Fonte: Iudícibus, Martins e Gelbcke (2000, p. 274)

No exemplo constante na tabela 1, pode-se perceber os processos para apuração da base para cálculo do dividendo. Nota-se que não há possibilidade de reversão da Reserva Legal para fins de cálculo dos dividendos, pois sua característica não permite que sejam incorporadas na base de cálculo dos lucros a serem distribuídos.

Por outro lado, as Reserva para Contingências e de Lucros a Realizar, tanto diminuem como crescem a base para os dividendos, uma vez que em um determinado exercício social são deduzidas, e futuramente, quando revertidas, incorporadas à base para o cálculo dos dividendos.

Costa Junior (2004) afirma que o alcance dos dividendos obrigatório é global, pois atinge os acionistas preferencialistas e ordinaristas, sendo eles minoritário ou controladores.

Neste caso, o dividendo obrigatório procura, principalmente, resguardar os direitos dos acionistas minoritários preferencialistas, uma vez que estes não possuem poderes de deliberação. Esta remuneração obrigatória age como um incentivo para que o investidor confie sua poupança nas sociedades.

Além do mais, os dividendos obrigatórios poderão ser classificados como prioritários, fixos, mínimos ou cumulativos, quando for o caso. Segundo o artigo 203 da lei das sociedades por ações:

O dispositivo nos arts. 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Melo (1979) afirma que os dividendos prioritários são aqueles destinados aos acionistas que possuem prioridade sobre os demais investidores na participação dos lucros da empresa, geralmente, os acionistas preferencialistas. Estes por sua vez, recebem os dividendos antes dos demais acionistas. Os dividendos fixos são os quais impossibilitam que seus beneficiários tenham participação em lucros remanescentes, salvo quando houver disposição estatutária que delibere o contrário.

Neste caso, o acionista recebe sempre uma parcela fixa do lucro distribuído e exposto no estatuto, como por exemplo, um valor fixo por ação ou uma porcentagem do capital social.

Assim, independente do resultado da companhia e do montante do lucro, os acionistas com direito de recebimento do dividendo fixo o receberá, mesmo que para isso o acionista ordinarista nada receba, porém, caso haja lucro remanescente a ser distribuído, o acionista com direito aos dividendos fixos não compartilharão deste valor.

De certa forma, os dividendos mínimos seguem os mesmos critérios do dividendo fixo, entretanto possibilitam o recebimento dos lucros remanescentes. Em verdade, se os dividendos pagos aos acionistas ordinaristas forem iguais aos dividendos mínimos e, mesmo assim, houver lucro remanescente a ser distribuído, esta diferença será distribuída de forma proporcional aos acionistas preferencialistas e ordinaristas.

Em face disto, nota-se que o dividendo mínimo resguarda o direito dos detentores de ações preferenciais, pois, estes receberão sua cota mínima e poderão ainda receber um adicional proveniente da sobra de lucro passível de distribuição.

Por sua vez, os dividendos cumulativos são aqueles que dão o direito aos acionistas de se beneficiarem com dividendos não distribuídos em exercícios anteriores. Para que isso ocorra, o lucro do exercício atual deverá ter valor suficiente para tal feito.

Em outras palavras, o dividendo cumulativo deriva de lucros de exercícios anteriores que por algum motivo não foram distribuídos aos seus acionistas e, que agora, acumulam-se aos dividendos declarados presentemente.

Quando houver disposição no estatuto da sociedade que tratar a respeito das espécies do dividendo, esta deve ser seguida, sendo que a Lei 10.303/01 traz em seu artigo 2º, que

Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de estas assegurando dividendo igual ao mínimo.

Vale ressaltar que o artigo em questão resguarda a omissão quanto à característica dos dividendos no estatuto social, uma vez que haja disposição contrária no estatuto, está deverá ser obedecida e seguida.

Logo, os dividendos obrigatórios são aqueles declarados ao término do exercício social. A empresa após apurar o resultado, se possível, levanta o valor a ser distribuído na forma de dividendos e o distribui no exercício seguinte.

Entretanto, há a possibilidade da empresa distribuir os dividendos através de apurações do resultado durante o decorrer do exercício social. Ou seja, a empresa apura o resultado, não sendo findo do exercício social, levanta o valor a ser distribuído como dividendos e os paga, estes são chamados de dividendos intermediários.

2.3.2.2 Dividendos Intermediários

A Lei 6.404/76 dispõe no artigo 204 sobre os dividendos intermediários, que por sua vez, são os quais a companhia ao levantar o balanço semestral, por forças de lei ou disposição estatutária, poderá declarar caso haja deliberação dos órgãos administradores.

O levantamento das demonstrações contábeis semestrais é obrigatória às instituições financeiras, que por deliberação da Lei 4.595/76 deve apurar os resultado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

Porém, de acordo com a lei das sociedades por ações, a instituição não é obrigada a pagar os dividendos quando o resultado for apurado em 30 de junho,

cabe ao conselho de administração da empresa deliberar a cerca de seu pagamento.

A legislação permite ainda que as empresas levantem balanços e distribuam dividendos em períodos menores ao semestral. Quando isso ocorrer, os dividendos pagos não poderão exceder às reservas de capital. Tal deliberação é vista no § 1º do artigo 204 da Lei 6.404/76, que diz:

A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

Contabilmente, os dividendos intermediários são registrados como dividendos ou lucros antecipados, de forma a reduzir o patrimônio líquido, sendo constituída como retificadora da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, ou da reserva na qual originou tal ato.

Por fim, os dividendos a serem pagos aos investidores sofrem várias caracterizações de acordo com a espécie de papel que o acionista possui, das deliberações estatutárias e das decisões administrativas por parte da companhia.

O dividendo, de certa forma, é tido pelos acionistas como motivo principal de investimento, pois a legislação tributária isenta qualquer tributação sobre os montantes dos lucros distribuídos. Por outro lado, os JSCP além de remunerar o capital investido, sofrem com retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

2.4 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Com o advento da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 foi instituída a figura dos Juros sobre o Capital Próprio, que por sua vez tende a remunerar o capital investido de acordo com o Patrimônio Líquido da sociedade.

Para Guimarães (2005), “os juros sobre o capital próprio é uma forma de rendimento do capital investido pelos sócios e/ou acionistas, sendo um direito dos investidores”.

Em verdade, o JSCP remunera o investidor e permite-se ser imputado ao montante dos dividendos propostos no artigo 202 da lei 6.404/76 e, além disso, permitiu que os juros pagos ou creditados aos investidores fossem contabilizados na

forma de despesas financeiras, a fim de diminuir o lucro da empresa e, conseqüentemente, as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL.

A teoria contábil apresenta a relação entre os JSCP e o custo de oportunidade. Este representa o custo incorrido em decorrência do valor capaz de obtenção em função da troca de alternativa do uso de um recurso.

Oliveira et al (2005, p. 309) afirmam que o custo de oportunidade “significa quanto poderia ser ganho com a utilização alternativa do capital ou outro fator produtivo”.

Com relação à remuneração aos investidores, as empresas possuem duas possibilidades em mãos. A primeira consiste na distribuição dos lucros somente na forma de dividendos, sem incidência da tributação para quem o recebe. A outra, está na remuneração do capital próprio através dos JSCP e contabilizado como despesa financeira, além de gerar um Imposto de Renda na Fonte, no qual fica a cargo dos investidores.

Quando a empresa remunera seus acionistas somente através de dividendos, estes recebem os lucros distribuídos totalmente isentos de qualquer tributação e a empresa obtém um lucro superior ao que seria em função dos JSCP. Porém, em virtude dos dividendos serem calculados sobre o lucro líquido, a empresa sofre com uma carga tributária incidentes sobre o lucro anterior às suas destinações e que, neste caso, é superior aos tributos calculados em caso da empresa apurar os JSCP.

Nota-se aqui a presença do custo de oportunidade, no qual os investidores obtêm um ganho maior em troca de uma tributação incidente sobre um lucro líquido superior ao que seria caso houve pagamento de JSCP.

Por outro lado, a empresa ao remunerar seus acionistas através dos JSCP, tem uma redução das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, já que os juros são contabilizados como uma despesa financeira.

Percebe-se, então, uma outra visão do custo de oportunidade para a mesma situação. A empresa remunera os investidores a um menor valor, e em troca reduz a carga tributária incidentes sobre seu lucro líquido. Na ótica dos investidores, estes permitem um benefício fiscal à empresa, em troca de uma remuneração mais onerosa e de menor valor.

Para tornar mais claro o entendimento a cerca do custo de oportunidade, o mesmo autor (2005, p. 309) acima citado, expõe um exemplo simples e claro:

Um empresário autônomo da Contabilidade, ao pensar em abrir um escritório, pode-se utilizar de um imóvel próprio, pelo qual na maioria das

vezes, não haverá pagamento de aluguel, da pessoa jurídica para a pessoa física. No entanto, o custo total para a manutenção do escritório deve incluir também o custo de oportunidade, que, no caso, seria o valor do aluguel que o mencionado contador poderia obter como receita mensal, se alugasse para outra pessoa.

Percebe-se, neste exemplo, que o custo de oportunidade gira em torno de todas as opções feitas pela empresa ou profissional. Todo negócio possui uma expectativa em relação ao que poderia ter sido ganho caso seguido outro caminho.

O JSCP se relaciona com isto, quando toca a questão tributária, pois uma vez que apurados e pagos, a sua contabilização, na forma de despesa financeira, deduz a carga tributária da empresa.

Como consequência, a empresa remunera o capital investido atribuindo 15% (quinze por cento) de IRRF sobre o pagamento ou crédito dos JSCP, nos quais os acionistas receptores desta remuneração arcam com o ônus tributário.

2.4.1 Cálculo dos juros sobre o capital próprio

De acordo com o artigo 9º da Lei 9.249/95, os JSCP são “calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo”.

A TJLP é divulgada pelo BACEN, que a emite trimestralmente e com projeção anual. Esta taxa é aplicada sobre as contas do patrimônio líquido a fim de calcular os JSCP.

Cabe acrescentar que, apesar dos JSCP serem calculados sobre o valor do patrimônio líquido, o montante da reserva de reavaliação de bens e direitos não deve ser levado em consideração, salvo, quando tal valor for considerado para determinação da base de cálculo do lucro tributável.

Outro fator importante no processo de mensuração dos JSCP, é que o lucro apurado no próprio período-base no qual os juros se referem, não deve ser acrescido ao patrimônio líquido gerador dos JSCP do exercício social. Deve-se considerar somente o saldo do patrimônio líquido no instante anterior à incorporação do lucro apurado no exercício competente.

Entretanto, as empresas que recolhem seus tributos com base no lucro real trimestral, poderão incorporar o resultado trimestral à base de cálculo do JSCP, porém, após feita a provisão para imposto de renda. Por outro lado, as empresas

tributadas pelo lucro real anual não poderão se utilizar do resultado gerado no ano-base para cálculo dos JSCP.

Quanto às mutações ocorridas no patrimônio líquido no decorrer do ano em que serão pagos os juros, não são claramente explicitadas pela legislação. Portanto, não há normas que regulamentem a aplicação da TJLP nestes casos.

Em função disto, Pêgas (2003) faz algumas conclusões a cerca destas mutações, uma delas é com vista nos ajustes de exercícios anteriores, eles modificam o Patrimônio Líquido para fins de cálculo dos juros, caso o resultado ajustado pertença na prática, aos anos anteriores. E, quanto aos aumentos do capital e outras reservas de capital, aconselha-se a calcular os juros *pro rata temporis*, que, em outras palavras, significa calcular os juros até o momento do acréscimo no Patrimônio Líquido pela taxa acumulada, sem considerá-lo, e do período do acréscimo até o mês de dezembro pela TJLP do período.

É válida a ressalva de que o cálculo da taxa *pro rata* da TJLP pode ser feito através de dois métodos distintos: *Convenção Exponencial* e *Convenção Linear*. A primeira se utiliza de métodos baseados nas regras dos juros compostos, já a *Convenção Linear*, dos juros simples.

Os autores Neves e Viceconti (2005) expõem estas formas de cálculo, baseadas no fato de que não há ato normativo da Receita Federal esclarecendo qual destes dois métodos deve ser utilizado para o cálculo da taxa *pro rata*.

Porém, o BACEN expediu a Circular nº 2.722/96, publicada no Diário Oficial da União em 26 de setembro de 1996, que dispõe a cerca da remessa de juros calculados sobre o patrimônio líquido e enviados ao exterior, ou seja, a fim de remunerar o capital estrangeiro. No anexo desta Circular, sugere-se que o cálculo da taxa *pro rata* seja feito com base na *Convenção Exponencial*.

Quanto a esta questão, percebe-se que a Receita Federal se utiliza do método linear, uma vez que suas informações a cerca da TJLP giram em torno deste método.

Além dessas considerações, não há obrigatoriedade legal quanto à utilização do ano comercial (360 dias) ou ano civil (365 dias).

Para fins desta pesquisa será utilizada a *Convenção Linear* e a utilização da quantidade de dias baseada no ano civil, até porque esta é forma de cálculo adotada pela empresa alvo do estudo de caso, exposto no capítulo 3.

Visto isso há, além destas considerações, as peculiaridades a cerca das limitações no que toca a dedutibilidade dos JSCP. Pois nem sempre o montante dos

juros poderá ser contabilizado como despesa financeira. A legislação tributária regula normas e limites de dedutibilidade para os juros.

A Lei 9.249/95, em seu artigo 9º, §1º estipula o limite de dedutibilidade do pagamento ou crédito dos juros calculado sobre o patrimônio líquido, como segue:

O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Nesta condição, percebe-se que o pagamento dos JSCP somente é permitido na existência de obtenção de lucros computados antes da dedução dos próprios juros.

Higuchi et al (2006, p. 94), amplia o entendimento do dispositivo legal, quando afirmam que

o limite de dedutibilidade dos juros poderá ser calculado com base no lucro contábil do próprio período-base ou com base na soma dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros. Em ambos os casos, o limite é a metade do valor escolhido.

Em outras palavras, a dedutibilidade dos JSCP condiciona-se à 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o lucro contábil, ou 50% (cinquenta por cento) do somatório das reservas de lucros e lucros acumulados de períodos anteriores, podendo, neste caso, a empresa optar pelo maior dos dois valores.

2.4.2 Dedutibilidade dos JSCP

É fato que os JSCP ao serem contabilizados na forma de despesa financeira geram um benefício fiscal. E, é em função desta elisão que a legislação do imposto de renda regulamenta normas para que esta dedução não seja abusiva à vista dos cofres públicos.

Assim, o RIR/99 dispõe que a dedução dos juros remuneratórios do capital próprio seja limitada a 50% dos seguintes saldos: Lucro contábil do período base do pagamento ou crédito dos juros; e somatório das reservas de lucros e lucros acumulados de períodos anteriores.

Dentre estas duas possibilidades, a empresa poderá optar pelo maior valor obtido a fim de contabilização da despesa financeira. Caso seja optado pela primeira hipótese como fonte de dedutibilidade dos JSCP, há um detalhe imposto pela legislação conforme Higuchi et al (2006, p. 94) caracterizam, “se a pessoa jurídica

calcular o limite com base no lucro líquido, a IN n.º. 11, de 21-02-96, manda considerar o lucro antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos juros”.

Ainda sobre a afirmação dos autores e, tendo em vista, que os juros passaram a ser dedutíveis da CSLL, a IN SRF n.º. 93 de 24 de dezembro de 1997 dispõe, em seu artigo 29 que para efeitos do cálculo da dedutibilidade do JSCP, o lucro líquido utilizado será aquele após a dedução da CSLL e antes do Imposto de Renda. Logo, o lucro a ser utilizado é aquele anterior aos referidos juros e a provisão do Imposto de Renda, porém, após a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

É de se observar que o montante total dos JSCP poderá ultrapassar o limite de dedutibilidade. Quando isso ocorre, os valores pagos acima do limite não podem ser considerados como despesas de juros sobre o capital próprio, e que, além da indedutibilidade, terá tratamento diferenciado para fins de imposto de renda. Somente os juros contidos no limite antes especificado ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Consiste afirmar que a empresa que decidiu creditar os juros sobre o capital próprio aos seus acionistas pode, quando deliberado em Assembléia Geral, integralizar o valor dos juros ao capital social sem prejuízo de sua dedutibilidade. Porém, a incorporação ocorre pelo valor líquido, ou seja, deduzido o valor do IRRF.

Por fim, quando pagos ou creditados, os JSCP sujeitam-se à incidência de IRRF, à alíquota de 15%, na data em que foram pagos ou creditados.

2.4.3 Relação entre JSCP e dividendos

É errado dizer que o JSCP é, assim como os dividendos, uma distribuição dos lucros. Na verdade eles figuram mais a remuneração do capital investido do que os lucros distribuídos.

Acontece que a legislação vigente permite que os JSCP sejam imputados aos dividendos mínimos obrigatórios, e isso faz com que haja essa confusão de ordem classificatória.

De acordo com o § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95,

O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos

dividendos de que trata o art. 202 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

Com isso, tem-se a disposição legal que permite que os JSCP sejam agregados ao montante dos dividendos obrigatórios a serem distribuídos aos acionistas, porém sem que haja o prejuízo na tributação incidente sobre os juros, ou seja, o IRRF de 15% (quinze por cento).

Imediatamente após a entrada em vigor da Lei 9.249/95, a CVM editou a Deliberação nº 207, de 13 de setembro de 1996. Na qual, esta norma determina que o valor dos juros pagos aos investidores, embora computados como despesa e redutores do lucro apurado pela sociedade, não deveria influenciar no valor do lucro líquido que seria apurado sem sua contabilização. E além disso, o valor dos JSCP somente poderia ser imputado ao montante dos dividendos, caso não houvesse retenção na fonte do imposto de renda.

Percebe-se certa preocupação frente à manutenção dos direitos dos acionistas, pois esta deliberação da CVM resguarda o direito do acionista receber sua parcela de lucro sem arcar com ônus algum. Tal deliberação faz com que os juros sejam caracterizados mais na forma de uma distribuição de lucro, pois não afetaria o resultado final e seria isento de IRRF.

Andrade Filho (2006, p. 29) faz a seguinte menção em relação à tal deliberação da CVM sobre o que deve ser praticado em relação ao IRRF, “A determinação da CVM [...] tem sido considerada uma ingerência indevida daquele órgão na seara tributária”. De fato, o entendimento que se tem é de que a CVM não tem poder para produzir efeitos na norma fiscal e legal.

Com isso, as empresas utilizam a remuneração do capital próprio como planejamento tributário. Elas apuram o valor, quando necessário, imputam esta quantia aos dividendos, e contabilizam como despesa na DRE.

Visto isto, e feitas tais considerações a cerca do objeto desta pesquisa, o capítulo seguinte trará à luz, estas questões teóricas a fim de evidenciar os reflexos causados pela distribuição de dividendos, de juros sobre o capital próprio e, caso haja necessidade, de ambos.

3 ESTUDO DE CASO

Neste estudo de caso é feita uma análise comparativa entre as duas formas de remunerar o capital investido, a fim de evidenciar as consequências causadas pela distribuição de dividendos e remuneração do capital próprio através dos Juros sobre o Capital Próprio.

Para fins de análise é utilizada as informações relativas ao exercício social de 2006, assim como a legislação aplicada até o final do referido ano-calendário.

Apesar da empresa utilizada para este estudo de caso, ser uma sociedade de capital fechado vale lembrar que as formas de apuração os JSCP e dos dividendos seguem as mesmas premissas de qualquer sociedade anônima.

3.1 APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

A empresa alvo deste estudo de caso encontra-se inserida no grupo das instituições financeiras, e assim como tal, funciona com autorização e regimento do BACEN.

Além de seguirem as normas que regem as demais empresas brasileiras, as instituições financeiras devem, também, obedecer aos regimentos próprios da atividade, expedidos pelo BACEN.

Para atingir os objetivos desta pesquisa, são usadas como bases de análise as demonstrações contábeis de uma instituição financeira segmentada como de Crédito, Financiamento e Investimento (CFI), e tem como nome empresarial Kredilig S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

A Kredilig S/A – CFI está constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, e situa-se em Florianópolis, atuando junto a uma loja varejista na qual exerce suas atividades no estado de Santa Catarina. Seu produto principal consiste em financiar as vendas desta loja. Atua, também, com outros produtos naturais de instituições financeiras.

A empresa é tributada com base no lucro real anual e possui seu plano de contas normatizado pelo COSIF, que por sua vez é de uso obrigatório para todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Uma das características relevantes para as instituições financeiras é que, independente de seu exercício social ter duração de um ano, suas demonstrações contábeis devem ser levantadas semestralmente, ou seja, o resultado é apurado a cada semestre de forma que suas contas são zeradas, neste processo.

Com isso, a Kredilig S/A – CFI apurou o resultado no primeiro semestre e fez as devidas provisões para os dividendos, porém, estes dividendos serão pagos somente após o término do ano de 2006, no fechamento do exercício social.

A Kredilig S/A – CFI possui seu quadro societário composto apenas por pessoas físicas, e seu capital social é fragmentado somente por ações ordinárias para investidores situados no país.

Dito isso, os próximos itens serão destinados à evidenciação do cálculo dos dividendos e JSCP com base nos demonstrativos financeiros do exercício social de 2006, e, também, para a análise dos reflexos tributários causados pela contabilização dos JSCP.

3.2 APURAÇÃO DO RESULTADO

Conforme já visto, a Kredilig S/A – CFI levanta seus demonstrativos financeiros duas vezes por ano, sendo o primeiro em 30 de junho e o segundo, no encerramento do exercício social, em 31 de dezembro.

3.2.1 Demonstrativos Financeiros em 30 de junho de 2006

Com vista no dispositivo da Lei nº. 4.595/64, em seu artigo 31,

As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Logo, a Kredilig S/A levantou seus demonstrativos financeiros em 30 de junho de 2006, e fez as devidas provisões dos dividendos propostos. Estes dividendos somente serão pagos após o término do exercício social. Caso houvesse necessidade de reversão dos dividendos calculados no término do primeiro semestre, a Assembléia poderia fazê-la.

A tabela 2 mostra o resultado apurado no primeiro semestre de 2006, porém, anterior às provisões tributárias.

Tabela 2 – DRE no período de 01/01/06 à 30/06/06 antes do IRPJ e da CSLL.

DESCRIÇÃO	30/06/2006
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	2.743.126,98
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.658.667,02
RENDAS	2.658.667,02
RESULTADO DE OP. COM TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS	84.459,96
RENDAS BRUTAS	87.155,30
DESPESAS BRUTAS	2.695,34
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	403.638,45
OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO NO MERCADO	158.677,77
DESPESAS	158.677,77
PROVISÃO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	244.960,68
DESPESAS COM PROVISÃO	244.960,68
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	2.339.488,53
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	801.094,41
DESPESAS DE PESSOAL	172.310,11
DESPESAS	172.310,11
OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	501.829,81
DESPESAS	501.829,81
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	126.880,15
DESPESAS	126.880,15
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	74,34
DESPESAS	74,34
RESULTADOS OPERACIONAIS	1.538.394,12
RESULTADO ANTES DO IRPJ E DA CSLL	1.538.394,12

Fonte: Kredilig S/A - CFI

Sobre a demonstração exposta na tabela 2, cabe alguns esclarecimentos sobre as contas. O grupo de Receitas da Intermediação Financeira engloba as Operações de Crédito e o grupo do Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários.

Nas Operações de Crédito, encontra-se a receita com Rendas que por sua vez, referem-se aos juros auferidos em decorrência dos financiamentos e demais operações realizadas pela empresa, no âmbito de suas atividades fins.

O Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários possui como conta de receita e despesa referente às aplicações no mercado secundário. Os valores registrados nestas contas correspondem às rendas e desvalorizações de aplicações financeiras como, por exemplo, Letras do Tesouro Nacional, Letras do Banco Central e outras.

O grupo das Despesas com Operações de Captação no Mercado demonstra os valores correspondentes aos custos efetivos da instituição no que tange a captação de recursos externos. E as demais despesas possuem títulos auto-explicativos, porém, o grupo de Despesas Financeiras encontra-se dentro da Outras Despesas Operacionais.

Assim, após apurado o resultado antes das provisões para IRPJ e CSLL, a empresa segue os mesmos procedimentos a serem adotados no encerramento do exercício, ou seja, elabora o LALUR para que se tenha o lucro real.

Apesar de apurar o IRPJ e a CSLL, estes valores são meramente para fins de fechamento semestral, pois uma vez que a empresa optou pelo lucro real anual, ela recolhe seus tributos na forma de estimativa mensal, inclusive no mês de junho.

A tabela 3 evidencia os ajustes feitos para a apuração da base tributável pelo IRPJ e CSLL.

Tabela 3 – Apuração do IRPJ e da CSLL em 30 de junho de 2006.

DESCRIÇÃO	30/06/2006
RESULTADO ANTES DO IRPJ E DA CSLL	1.538.394,12
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
(+) Adições	244.960,68
(-) Exclusões	-
BASE DE CÁLCULO PARA A CSLL	1.783.354,80
Alíquota - 9%	160.501,93
VALOR DA CSLL DEVIDA	160.501,93
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
(+) Adições	244.960,68
(-) Exclusões	-
BASE DE CÁLCULO PARA O IRPJ	1.783.354,80
Alíquota - 15%	267.503,22
Adicional do IRPJ - 10%	166.335,48
(-) P.A.T.	151,04
VALOR DO IRPJ DEVIDO	433.687,66

Fonte: Adaptado de Kredilig S/A - CFI

Com isso, tem-se a provisão da CSLL no valor de R\$ 160.501,93 e a provisão do IRPJ no montante de R\$ 433.687,66. Cabe a ressalva de que para cálculo do IRPJ, foi levando em consideração a dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Por sua vez, este valor deduz, diretamente, no montante do imposto devido, ou seja, é uma dedução do imposto depois de apurado. Este valor é tido pelo percentual de 15% (quinze por cento) do total de suas despesas no período e limitado à 4% (quatro por cento) do valor do tributo.

Este benefício fiscal é normatizado nos artigos 581 e 582 do RIR/99, conforme o segue:

Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º).

Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º).

Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido.

Além disso, a IN SRF nº. 267, de 23 de dezembro de 2002 instrui que para efeito de benefício fiscal sobre o P.A.T., as empresas devem utilizar como dedução do imposto devido o resultado da multiplicação entre o valor de R\$ 1,99 pela a quantidade de refeições oferecidas no período, porém, o valor do benefício permanecerá limitado aos 4% (quatro por cento) de que trata o artigo 582 do RIR/99 citado acima. No caso da Kredilig S/A – CFI, este benefício legal é calculado de acordo com a IN SRF aqui citada.

Desta forma e tendo apurado os tributos incidentes sobre o lucro, estes deverão ser registrados na DRE com a finalidade de gerar o resultado líquido do período, e que servirá de base para o cálculo das destinações do lucro, neste caso, a reserva legal e os dividendos propostos.

O estatuto da Kredilig S/A – CFI dispõe que a parcela correspondente aos dividendos obrigatório deve representar 25% (cinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado e após constituição da Reserva Legal, que por sua vez, é constituída mediante parcela de 5% (cinco por cento).

A tabela 4 evidencia a DRE completa do período de 01 de janeiro de 2006 à 30 de junho de 2006, seguida das destinações dadas ao lucro líquido apurado.

Tabela 4 – DRE e destinação dos resultados em 30 de junho de 2006.

DESCRIÇÃO	30/06/2006
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	2.743.126,98
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.658.667,02
RENDAS	2.658.667,02
RESULTADO DE OP. COM TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS	84.459,96
RENDAS BRUTAS	87.155,30
DESPESAS BRUTAS	2.695,34
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	403.638,45
OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO NO MERCADO	158.677,77
DESPESAS	158.677,77
PROVISÃO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	244.960,68
DESPESAS COM PROVISÃO	244.960,68
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	2.339.488,53
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	801.094,41
DESPESAS DE PESSOAL	172.310,11
DESPESAS	172.310,11
OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	501.829,81
DESPESAS	501.829,81
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	126.880,15
DESPESAS	126.880,15
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	74,34
DESPESAS	74,34
RESULTADOS OPERACIONAIS	1.538.394,12
RESULTADO ANTES DO IRPJ E DA CSLL	1.538.394,12
PROVISÃO PARA IRPJ E CSLL	594.189,59
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	160.501,93
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA	433.687,66
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	944.204,53
DESTINAÇÕES DO RESULTADO	
RESERVA LEGAL	47.210,23
DIVIDENDOS PROPOSTOS	224.248,58
LUCRO LÍQUIDO ACUMULADO	672.745,73

Fonte: Adaptado de Kredilig S/A - CFI

Assim, em 30 de junho de 2006, o montante da carga tributária foi de R\$ 594.189,59 e o saldo remanescente do lucro líquido no valor de R\$ 672.745,73.

Esse lucro foi contabilizado na conta de lucros acumulados referente ao primeiro semestre, que será incorporado ao montante apurado no término do exercício social para fins de fechamento de balanço. Além disso, os dividendos propostos deverão ser revistos, futuramente, após a constatação dos JSCP possíveis de serem pagos para verificar a necessidade de reversão integral ou parcial.

3.2.2 Demonstrativos Financeiros em 31 de dezembro de 2006

Ao término do ano de 2006 a Kredilig S/A apura seu resultado anual, e em virtude do zeramento das contas ocorridas no primeiro semestre, o valor apurado em 31 de dezembro corresponde ao resultado relativo ao segundo semestre. Desta forma, haverá duas demonstrações no exercício, uma para cada semestre, além da consolidada refletindo o resultado do ano inteiro.

Sendo assim, a tabela 5 evidencia a apuração do resultado do segundo semestre de 2006, porém, limita-se até o momento anterior às provisões tributárias e a computação dos JSCP.

Tabela 5 – DRE no período de 01/07/06 à 31/12/06 antes do IRPJ e da CSLL.

DESCRIÇÃO	31/12/2006
RECEITA DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	5.673.538,26
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.634.185,34
RENDAS	5.634.185,34
RESULTADO DE OP. COM TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS	39.352,92
RENDAS BRUTAS	39.352,92
DESPESAS BRUTAS	-
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	1.247.340,23
OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO NO MERCADO	548.347,79
DESPESAS	548.347,79
PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOS	698.992,44
DESPESAS COM PROVISÃO	698.992,44
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	4.426.198,03
OUTRS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	1.445.387,29
DESPESAS DE PESSOAL	195.852,33
DESPESAS	195.852,33
OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.004.806,98
DESPESAS	1.004.806,98
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	244.727,98
DESPESAS	244.727,98
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	-
DESPESAS	-
RESULTADOS OPERACIONAIS	2.980.810,74
RESULTADO ANTES DO IRPJ E DA CSLL	2.980.810,74

Fonte: Kredilig S/A -CFI

Anteriormente à apuração dos tributos e constatação do resultado do exercício, encontra-se a figura dos JSCP a serem calculados e contabilizados no resultado da empresa. Logo, deve-se saber que a TJLP é emitida pelo BACEN através de resoluções, e deve ser aplicada sobre as contas do Patrimônio Líquido sem a incorporação do lucro do período-base.

No ano-calendário de 2006, o BACEN emitiu, trimestralmente, a TJLP nos seguintes valores:

- 1º Trimestre – 9,00%
- 2º Trimestre – 8,15%
- 3º Trimestre – 7,50%
- 4º Trimestre – 6,85%

Com isso, é possível se obter o valor da TJLP ao mês, já que estes valores são projetados para um período anual. A empresa em foco neste estudo de caso

utiliza para cálculo do valor da TJLP *pro rata* a quantidade de dias durante o ano, com base no calendário civil e de forma linear.

Assim, a tabela 6 mostra estas transformações e evidencia o valor da TJLP em função do tempo.

Tabela 6 – Variação *pro rata* dia da TJLP.

PERÍODO	TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO				
	AO ANO	MESES	AO MÊS	DIAS	AO DIA
Janeiro	9,00%	12	0,75%	31	0,02419%
Fevereiro		12	0,75%	28	0,02679%
Março		12	0,75%	31	0,02419%
Abril	8,15%	12	0,6792%	30	0,02264%
Maio		12	0,6792%	31	0,02191%
Junho		12	0,6792%	30	0,02264%
Julho	7,50%	12	0,625%	31	0,02016%
Agosto		12	0,625%	31	0,02016%
Setembro		12	0,625%	30	0,02083%
Outubro	6,85%	12	0,5708%	31	0,01841%
Novembro		12	0,5708%	30	0,01903%
Dezembro		12	0,5708%	31	0,01841%

Fonte: Elaborada pelo autor

Os JSCP são calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido, e quando este sofrer alterações no decorrer do período, o cálculo dos juros torna-se um pouco mais complexo, pois aplica-se a TJLP sobre o patrimônio até a data de sua mutação, e depois calcula-se a partir do dia em que ocorreu a transformação da conta.

No exercício de 2006, a Kredilig S/A – CFI sofreu com uma reversão dos dividendos provisionados no encerramento findo em 2005 e em função disto houve necessidade de se fazer o cálculo proporcional.

Vale expor, que o lucro obtido na apuração do resultado do primeiro semestre não é considerado para a base de cálculo do JSCP, pois corresponde à parte do lucro do exercício social, ou seja, do período em que os juros estão sendo levantados.

A tabela 7 evidencia o cálculo dos JSCP, calculados em ordem da TJLP aplicada sobre o Patrimônio Líquido e *pro rata* dia, em função desta variação ocorrida durante o exercício de 2006.

Tabela 7 – Cálculo dos JSCP em 31 de dezembro de 2006.

DATA	VARIAÇÕES	SALDO DO PL (A)	PERÍODO 2006	Nº DE DIAS	TJLP PRO RATA (B)	JSCP (AxB)
31/12/05	-	5.670.383,36	01/01-28/04	118	0,0288392	163.529,32
29/04/06	78.491,29	5.748.874,65	29/04-31/12	247	0,0499108	286.930,93
					Sub-Total	450.460,25

Fonte: Adaptada de Kredilig S/A - CFI

Assim, o valor total dos juros calculados sobre o Patrimônio Líquido é de R\$ 450.460,25. Para contabilizá-los há necessidade de se verificar seu enquadramento dentro do limite de dedutibilidade, que, conforme já visto, corresponde à 50% (cinquenta por cento) do somatório entre os lucros acumulados de exercícios anteriores e as reservas de lucros, e 50% (cinquenta por cento) sobre o lucro líquido anterior às provisões do IRPJ e do JSCP, porém, após a dedução da CSLL. Destes dois cálculos, o limite de dedutibilidade dos JSCP se dá pelo maior, conforme evidenciado na tabela 8.

Tabela 8 – Limite de dedutibilidade do JSCP.

DESCRIÇÃO	VALOR
A. LUCROS ACUMULADOS E RESERVAS DE LUCROS	717.556,70
Lucros Acumulados	632.904,59
Reserva Legal	84.652,11
50% DO LUCRO ACUMULADO E RESERVA DE LUCRO	358.778,35
B. LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (MENOS IRPJ E JSCP)	
1. Lucro do 1º Semestre	1.538.394,12
2. Lucro do 2º Semestre	2.980.810,74
3. Lucro do Exercício (1+2)	4.519.204,86
4. Contribuição Social - 9%	406.728,44
Lucro Base para JSCP (3-4)	4.112.476,42
50% DO LUCRO DO LUCRO BASE PARA JSCP	2.056.238,21

Fonte: Adaptado de Kredilig S/A - CFI

Nota-se que na hipótese B que em função da IN nº 93 da Secretaria da Receita Federal de 24 de dezembro de 1997, o lucro base para os JSCP é tido após a dedução da CSLL, que tem finalidade somente para fins de cálculo dos JSCP, pois depois de contabilizados os referidos juros como despesa financeira, a base de cálculo da contribuição sofrerá alterações, assim como seu valor.

Com isso, dentre os dois valores supostos como limite de dedução, a empresa pode optar pelo maior, que neste caso é de R\$ 2.056.238,21. Percebe-se que o limite máximo de dedutibilidade dos JSCP é superior ao próprio valor calculado sobre o Patrimônio Líquido dos juros. Neste caso, a empresa poderá contabilizar todo o montante da remuneração do capital próprio e distribuí-la aos seus acionistas, porém observando a disposição estatutária dos dividendos mínimos obrigatórios.

Por deliberação dos acionistas, foi acertado que a Kredilig S/A – CFI pagará, somente, R\$ 450.000,00 na ordem de JSCP. Assim, este valor está de acordo com a aplicação da TJLP e dentro do limite de dedutibilidade conforme a hipótese B da tabela 8.

A tabela 9 evidencia o resultado anterior à contabilização dos juros seguido de sua dedução e ajustes para fins de tributação, contendo também nesta tabela, o cálculo do IRPJ e da CSLL do segundo semestre de 2006.

Tabela 9 – Cálculo do IRPJ e da CSLL em 31 de dezembro de 2006.

DESCRIÇÃO	31/12/2006
RESULTADO DO 2º SEMESTRE ANTES DOS JSCP	2.980.810,74
(-) Juros Sobre o Capital Próprio	450.000,00
RESULTADO ANTES DO IRPJ E DA CSLL	2.530.810,74
(+) Adições	944.325,12
(-) Exclusões	530.436,88
BASE DE CÁLCULO PARA IRPJ E CSLL	2.944.698,98
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	265.022,91
Alíquota - 9%	265.022,91
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA	723.826,72
Alíquota - 15%	441.704,85
Adicional do IRPJ - 10%	282.469,90
(-) P.A.T.	348,03

Fonte: Elaborado pelo autor

Com isso, a DRE relativa ao segundo semestre do ano de 2006 fica na forma da tabela 10.

Tabela 10 – DRE e destinações do resultado em 31 de dezembro de 2006.

DESCRIÇÃO	31/12/2006
RECEITA DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	5.673.538,26
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.634.185,34
RENDAS	5.634.185,34
RESULTADO DE OP. COM TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS	39.352,92
RENDAS BRUTAS	39.352,92
DESPESAS BRUTAS	-
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	1.247.340,23
OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO NO MERCADO	548.347,79
DESPESAS	548.347,79
PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOS	698.992,44
DESPESAS COM PROVISÃO	698.992,44
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	4.426.198,03
OUTRS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	1.895.387,29
DESPESAS DE PESSOAL	195.852,33
DESPESAS	195.852,33
OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.004.806,98
DESPESAS	1.004.806,98
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	244.727,98
DESPESAS	244.727,98
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	450.000,00
DESPESAS	450.000,00
RESULTADOS OPERACIONAIS	2.530.810,74
RESULTADO ANTES DO IRPJ E DA CSLL	2.530.810,74
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	988.849,63
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	265.022,91
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA	723.826,72
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.541.961,11
<hr/>	
DESTINAÇÕES DO RESULTADO	
<hr/>	
RESERVA LEGAL	77.098,06
DIVIDENDOS PROPOSTOS	366.215,76
LUCRO LÍQUIDO ACUMULADO	1.098.647,29

Fonte: Adaptado de Kredilig S/A - CFI

A Reserva Legal é provisionada normalmente, porém, anterior à provisão dos Dividendos deve-se considerar a existência dos JSCP que serão imputados ao seu valor. Com isso, haverá a possibilidade deste montante de R\$ 366.215,76 não ser

provisionado para pagamento, pois já existem dividendos calculados sobre o lucro do primeiro semestre e que serão alvo de imputação dos juros e, se por acaso, esta imputação satisfizer a disposição estatutária a cerca do assunto, os dividendos propostos no segundo semestre não serão contabilizados.

Assim, a tabela 11 demonstra o cálculo dos dividendos e JSCP relativo ao exercício social de 2006.

Tabela 11 – Demonstração de dividendos e JSCP.

DESCRIÇÃO	VALOR
LUCRO LÍQUIDO DE 2006	2.486.165,64
Lucro Líquido em 30/06/06	944.204,53
Lucro Líquido em 31/12/06	1.541.961,11
RESERVA LEGAL	124.308,28
Reserva Legal - 1º Semestre	47.210,23
Reserva Legal - 2º Semestre	77.098,06
PROPOSTA DE DIVIDENDOS	590.464,34
Dividendos Propostos - 1º Semestre	224.248,58
Dividendos Propostos - 2º Semestre	366.215,76
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	450.000,00
DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	590.464,34
Dividendos	140.464,34
Juros sobre o Capital Próprio	450.000,00
DIVIDENDOS A SEREM REVERTIDOS	83.784,24

Fonte: Elaborada pelo autor

Com vista na tabela 11, cabem aqui alguns esclarecimentos, o estatuto social da empresa delibera que do lucro líquido apurado e após destinação feita para a reserva legal, os dividendos devem ser calculados na margem de 25% (vinte e cinco por cento), havendo a possibilidade da imputação dos JSCP.

Em função disso, no primeiro semestre de 2006, foram provisionados dividendos no montante de R\$ 224.248,58 que seriam pagos somente em 2007, após constatação do lucro obtido no exercício social.

Uma vez que o valor total da proposta de dividendos é de R\$ 590.464,34 e que os JSCP a serem imputados nos dividendos é de R\$ 450.000,00, a parcela de lucros a ser distribuída corresponde somente a R\$ 140.404,34.

Logo, a diferença, dos dividendos apurados no primeiro semestre, no valor de R\$ 83.784,24 e já provisionada deverá ser revertida em 2007, e os dividendos

calculados sobre o lucro do segundo semestre de 2006, correspondente ao valor de R\$ 366.215,76 não precisarão ser contabilizados.

Para fins de uma melhor visualização do resultado do exercício de 2006 a tabela 12 evidencia a demonstração do resultado do exercício, consolidando o primeiro e o segundo semestre do ano.

Tabela 12 – DRE consolidada do exercício social de 2006.

DESCRIÇÃO	2006
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	8.416.665,24
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	8.292.852,36
RENDAS	8.292.852,36
RESULTADO DE OP. TÍT. E VALORES MOBILIÁRIA	123.812,88
RENDAS BRUTAS	126.508,22
DESPESAS BRUTAS	2.695,34
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	1.650.978,68
OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO NO MERCADO	707.025,56
DESPESAS	707.025,56
PROVISÃO PARA CRÉD. DE LIQ. DUVIDOSA	943.953,12
DESPESAS COM PROVISÃO	943.953,12
RESULTADO BRUTO DA INTER. FINANCEIRA	6.765.686,56
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	2.696.481,70
DESPESAS COM PESSOAL	368.162,44
DESPESAS	368.162,44
OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.506.636,79
DESPESAS	1.506.636,79
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	371.608,13
DESPESAS	371.608,13
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	450.074,34
DESPESAS	450.074,34
RESULTADOS OPERACIONAIS	4.069.204,86
RESULTADO ANTES DO IRPJ E DA CSLL	4.069.204,86
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA	1.583.039,22
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	425.524,84
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA	1.157.514,38
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DE 2006	2.486.165,64

Fonte: Adaptado de Kredilig S/A - CFI

Logo, a tabela 13 mostra sinteticamente, os JSCP pagos ou creditados, assim como os dividendos devidos, em função do resultado obtido, e os encargos tributários sobre o lucro do exercício social de 2006.

Tabela 13 – Situação econômica em 31 de dezembro de 2006.

	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	TOTAL
JSCP	-	450.000,00	450.000,00
DIVIDENDOS	140.464,34	-	140.464,34
IRPJ	433.687,66	723.826,72	1.157.514,38
CSLL	160.501,93	265.022,91	425.524,84

Fonte: Elaborado pelo autor.

Assim sendo, a Kredilig S/A – CFI obteve um resultado líquido no ano-calendário de 2006 no montante de R\$ 2.486.165,64 e, em função da empresa ser optante do lucro real anual, o IRPJ e a CSLL são pagos por estimativa mensal. O valor real dos tributos é provisionado em uma conta do passivo, de forma individualizada, no intuito de ser feita a apuração entre valores pagos mensalmente e valores, realmente, devidos em razão do lucro real.

Além do mais, a empresa não levanta balancete de redução/suspensão, uma vez que, a estimativa fiscal é sempre mais vantajosa no decorrer do ano-calendário de 2006.

Com isso, a empresa sofreu com a carga tributária de IRPJ e de CSLL no valor total de R\$ 1.583.039,22, ou seja, aproximadamente de 39% (trinta e nove por cento) do resultado anterior à tributação.

Finalmente e após terem sido evidenciados tais resultados, será feita uma simulação a cerca da não aplicação dos JSCP sobre o resultado da empresa com objetivo de se obter os reflexos gerados no âmbito tributário.

3.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE JSCP E DIVIDENDOS

A principal relação entre os JSCP e os dividendos gira em torno da redução da carga tributária que a aplicação da remuneração do capital próprio proporciona à empresa.

Neste tópico é feita a apuração do resultado da Kredilig S/A – CFI, da mesma forma em que foram feitos nos itens 3.2.1 e 3.2.2, porém com as demonstrações já consolidadas e sem a aplicação dos JSCP, em outras palavras, a remuneração aos

acionistas é feita somente através dos dividendos calculados sobre o lucro após a tributação incidente.

Assim, é gerado um demonstrativo, sem a incidência dos JSCP, no intuito de constatar os reflexos na carga tributária e compará-los aos montantes tributários cuja apuração foi feita com a configuração dos JSCP.

A tabela 14 mostra a DRE consolidada do exercício de 2006 com o resultado antes do IRPJ e da CSLL.

Tabela 14 – DRE consolidada do exercício social de 2006.

DESCRIÇÃO	Consolidado
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	8.416.665,24
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	8.292.852,36
RENDAS	8.292.852,36
RESULTADO DE OP. TÍT. E VALORES MOBILIÁRIA	123.812,88
RENDAS BRUTAS	126.508,22
DESPESAS BRUTAS	2.695,34
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	1.650.978,68
OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO NO MERCADO	707.025,56
DESPESAS	707.025,56
PROVISÃO PARA CRÉD. DE LIQ. DUVIDOSA	943.953,12
DESPESAS COM PROVISÃO	943.953,12
RESULTADO BRUTO DA INTER. FINANCEIRA	6.765.686,56
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	2.246.481,70
DESPESAS COM PESSOAL	368.162,44
DESPESAS	368.162,44
OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.506.636,79
DESPESAS	1.506.636,79
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	371.608,13
DESPESAS	371.608,13
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	74,34
DESPESAS	74,34
RESULTADOS OPERACIONAIS	4.519.204,86
RESULTADO ANTES DO IRPJ E DA CSLL	4.519.204,86

Fonte: adaptado de Kredilig S/A - CFI

Percebe-se que não há computação dos JSCP, o que faz com que o resultado antes do IRPJ e da CSLL seja R\$ 450.000,00 superior em relação ao demonstrado nos tópicos anteriores.

Este resultado, por sua vez, deve ser transformado no lucro real, através dos ajustes, para que se possa calcular a tributação incidente sobre o lucro. A tabela 15 a seguir, mostra as adições e exclusões do exercício, assim como, os valores referentes ao IRPJ e a CSLL.

Tabela 15 – Apuração do IRPJ e da CSLL consolidados.

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO
RESULTADO ANTES DO IRPJ E DA CSLL	4.519.204,86
(+) Adições	1.189.285,80
(-) Exclusões	530.436,88
BASE DE CÁLCULO PARA IRPJ E CSLL	5.178.053,78
CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
Alíquota - 9%	466.024,84
VALOR DA CSLL	466.024,84
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Alíquota - 15%	776.708,07
Adicional do IRPJ - 10%	493.805,38
(-) P.A.T.	499,07
VALOR DO IRPJ	1.270.014,38

Fonte: Elaborado pelo autor

Através da obtenção destes valores, há condição para se elaborar a DRE relativa ao exercício social de 2006. A tabela 16 evidencia, então, a Demonstração do Resultado de 2006, assim como, as devidas destinações do lucro.

Tabela 16 – DRE e destinação do lucro sem os JSCP.

DESCRIÇÃO	Consolidado
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	8.416.665,24
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	8.292.852,36
RENDAS	8.292.852,36
RESULTADO DE OP. TÍT. E VALORES MOBILIÁRIA	123.812,88
RENDAS BRUTAS	126.508,22
DESPESAS BRUTAS	2.695,34
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	1.650.978,68
OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO NO MERCADO	707.025,56
DESPESAS	707.025,56
PROVISÃO PARA CRÉD. DE LIQ. DUVIDOSA	943.953,12
DESPESAS COM PROVISÃO	943.953,12
RESULTADO BRUTO DA INTER. FINANCEIRA	6.765.686,56
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	2.246.481,70
DESPESAS COM PESSOAL	368.162,44
DESPESAS	368.162,44
OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.506.636,79
DESPESAS	1.506.636,79
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	371.608,13
DESPESAS	371.608,13
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	74,34
DESPESAS	74,34
RESULTADOS OPERACIONAIS	4.519.204,86
RESULTADO ANTES DO IRPJ E DA CSLL	4.519.204,86
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	1.736.039,22
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	466.024,84
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA	1.270.014,38
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	2.783.165,64
DESTINAÇÕES PROPOSTAS	
RESERVA LEGAL	139.158,28
DIVIDENDOS PROPOSTOS	661.001,84
LUCRO LÍQUIDO ACUMULADO EM 2006	1.983.005,52

Fonte: Elaborado pelo autor

Em função da não dedução dos JSCP no resultado da empresa, o lucro líquido ao término do exercício é superior, mas em virtude da aplicação das

alíquotas tributárias serem constantes, a carga tributária mantém-se proporcional ao resultado tributável.

Outro fator importante a ser analisado é o valor dos dividendos propostos, que em virtude de não aplicação dos JSCP, os acionistas recebem seus benefícios totalmente isentos de tributação.

Assim, pode-se fazer a comparação entre os valores apresentados pela Kredilig S/A – CFI, nos quais sofreram influência dos JSCP, e da simulação apresentada neste tópico de estudo.

A tabela 17 evidencia, comparativamente, os resultados gerados com e sem a dedução dos JSCP no resultado da empresa.

Tabela 17 – Análise comparativa de resultados.

	COM JSCP	SEM JSCP
Lucro antes do IRPJ e CSLL	4.069.204,86	4.519.204,86
JSCP	450.000,00	-
IRPJ	1.157.514,84	1.270.014,38
CSLL	425.524,38	466.024,84
Lucro Líquido	2.486.165,64	2.783.165,64
Dividendos	140.464,34	661.001,84
CARGA TRIBUTARIA	COM JSCP	SEM JSCP
IRPJ	1.157.514,84	1.270.014,38
CSLL	425.524,38	466.024,84
TOTAL	1.583.039,22	1.736.039,22

Fonte: Elaborado pelo autor

Ao observar estes valores, nota-se que para a Kredilig S/A – CFI, a computação dos JSCP e sua imputação aos dividendos contribuem para a redução da carga tributária.

De acordo com a tabela 17 percebe-se uma redução no âmbito fiscal na ordem de R\$ 153.000,00, correspondente à aproximadamente 8,81% (oito vírgula oitenta e hum por cento) dos tributos no caso da não computação dos JSCP.

Notoriamente, os JSCP são benéficos para a empresa, porém, o resultado líquido do exercício torna-se inferior devido a sua contabilização, e conseqüentemente, as destinações do lucro calculados em função de seu resultado também sofrem interferências. Estes beneficiamentos são evidenciados na tabela 18.

Tabela 18 – Total de beneficiamento em função dos JSCP.

	Com JSCP	Sem JSCP	Diferença
Lucro Líquido do Exercício	2.486.165,64	2.783.165,64	(297.000,00)
Proposta de Dividendos	590.464,34	661.001,84	(70.537,50)
IRPJ	1.157.514,84	1.270.014,38	(112.499,54)
CSSL	425.524,38	466.024,84	(40.500,46)
Carga tributária	1.583.039,22	1.736.039,22	(153.000,00)
	Total do Beneficiamento		(223.537,50)

Fonte: Elaborada pelo autor

Nota-se na tabela 18, que o pagamento dos JSCP, no valor de R\$ 450.000,00 fez com que a empresa obtivesse um lucro líquido em 2006 de R\$ R\$ 2.486.165,64, sendo que a tributação de IRPJ e CSLL corresponderam, respectivamente, a R\$ 1.157.514,38 e R\$ 425.524,84, totalizando R\$ 1.583.039,22.

Quanto ao proposto na análise comparativa, a Kredilig S/A obteria um resultado líquido, no exercício de 2006, no valor de R\$ 2.783.165,64, sendo que a tributação seria de R\$ 1.270.014,38 de IRPJ, e R\$ 466.024,84 relativa a CSLL, totalizando uma carga tributária de R\$ 1.736.039,22.

Esta simulação permite verificar que, em função do pagamento dos JSCP, a empresa obteve uma redução do lucro líquido de R\$ 297.000,00, porém, segurou dos investidores um montante de R\$ 70.537,50 e teve uma redução na carga tributária de R\$ 153.000,00, totalizando um total de beneficiamento de R\$ 223.537,50.

Vale acrescentar que este valor do beneficiamento ficou dentro da empresa, mantendo o giro e aumentando o capital de forma a ser investido nas atividades da empresa com a possibilidade de gerar um retorno futuro para os investidores.

Apesar disso, na ótica financeira dos investidores, o recebimento de JSCP não trás grandes benefícios, pois de acordo com o artigo 668 do RIR/99, são os detentores desta remuneração que arcam com a retenção na fonte de 15% (quinze por cento) do imposto de renda incidentes sobre os juros pagos ou creditados.

Além do mais, os juros reduzem o lucro base para cálculo dos dividendos obrigatórios, que neste caso, correspondem à 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor. A tabela 19 evidencia esta situação.

Tabela 19 - Análise da situação dos investidores.

	COM JSCP	SEM JSCP
Lucro Líquido do Exercício	2.486.165,64	2.783.165,64
Reserva Legal	124.308,28	139.158,28
Base para os Dividendos	2.361.857,36	2.644.007,36
Proposta de Dividendos - 25%	590.464,34	661.001,84
JSCP	450.000,00	-
IRRF- 15%	67.500,00	
Dividendos	140.464,34	661.001,84
Dividendos e JSCP	522.964,34	661.001,84

Fonte: Elaborado pelo autor

Percebe-se, então, que além do ônus tributário que os acionistas arcam, eles ainda recebem, em função da redução que os JSCP causam no resultado da empresa, uma parcela menor dos lucros. Neste estudo de caso, os acionistas da Kredilig S/A – CFI deixaram de receber uma quantia de R\$ 138.037,50 em função das conseqüências causadas ao lucro pelos JSCP, dos quais R\$ 70.537,50 correspondem à redução dos dividendos em função da diminuição do lucro, e R\$ 67.500,00 ao montante que será retido na forma de IRRF pelo crédito dos juros.

A empresa, não somente, reduz a carga tributária devido à contabilização dos JSCP, mas também, retém dos acionistas a parcela dos dividendos correspondentes à redução do lucro líquido do exercício. Nota-se na Kredilig S/A – CFI que o total do beneficiamento foi de R\$ 223.537,50 correspondente à redução tributária, no valor de R\$ 153.000,00 e dos dividendos propostos no montante de R\$ 70.537,50. O IRRF não se caracteriza como um valor retido para a empresa, pois deve ser recolhido aos cofres públicos.

Assim, todos os acionistas da Kredilig S/A – CFI são pessoas físicas, e o tratamento dado ao IRRF por parte dos beneficiários é um pouco diferenciado das pessoas jurídicas, pois o IRRF sobre os JSCP recebidos sofre tributação exclusiva na fonte e não deve ser compensado na declaração anual do Imposto de Renda da Pessoa Física. Por outro lado, as pessoas jurídicas que recebem JSCP devem registrar o recebimento como receita financeira e sofrem com a incidência do PIS e da COFINS. E para fins de imposto de renda, a retenção na fonte deve ser tratada como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

O mesmo percentual de 15% (quinze por cento) se aplica aos acionistas residentes no exterior, porém, quando estes se localizarem em “paraísos fiscais”, cuja tributação é favorecida, o IRRF será aplicado sob a alíquota de 25% (vinte e

cinco por cento). Percebe-se aí a relação entre os JSCP com o resultado da empresa e seus beneficiários.

Além da ligação que a remuneração do capital próprio possui com os investidores, há também a questão do custo de oportunidade, onde a empresa deixa de obter um resultado líquido maior em função do benefício fiscal quando contabiliza os juros ou uma renúncia da elisão fiscal quando remunera seus acionistas somente através de dividendos. Em outras palavras, tem-se dois custos de oportunidade, um do ponto de vista da empresa e outro do ponto de vista dos acionistas. Com relação à empresa, o custo de oportunidade aqui, foi a apuração de um lucro inferior, porém com um benefício fiscal, ou seja, o custo para a obtenção deste benefício foi a parcela do lucro que diminuiu.

Na visão dos investidores, há uma outra questão em relação ao custo de oportunidade. Estes obtiveram uma remuneração inferior ao que poderiam receber caso o fosse totalmente através de dividendos, porém, possibilitou que a empresa obtivesse uma redução na carga tributária.

Numericamente, no caso da Kredilig S/A – CFI, o pagamento dos JSCP gerou um custo de oportunidade de R\$ 297.000,00 pela redução do lucro líquido do exercício, e se a empresa não tivesse pago os juros, o custo de oportunidade seria no valor de R\$ 153.000,00 correspondente ao aumento da carga tributária pela não computação dos JSCP.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O planejamento tributário é uma ferramenta muito utilizada e de constantes estudos dentro das organizações. A busca pela redução da carga tributária, aos moldes da legislação, traz inúmeros benefícios para as empresas e cria uma maior possibilidade de sustentação dentro do mercado competitivo.

Dentre as formas deste planejamento, existe a figura dos Juros Sobre o Capital Próprio que, à luz da Lei 9.249/95, remunera o capital investido permitindo ser imputado aos dividendos e reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando contabilizados como uma despesa financeira.

Neste contexto, este trabalho objetivou evidenciar os reflexos tributários gerados pelo pagamento dos JSCP, no resultado findo em 2006, da empresa Kredilig S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

O pagamento dos JSCP, no valor de R\$ 450.000,00 fez com que a empresa obtivesse uma redução no lucro líquido de, aproximadamente, 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento). Porém, permitiu que a carga tributária sofresse uma redução de 8,86% (oito vírgula oitenta e seis por cento) no âmbito do IRPJ e, 8,69% (oito vírgula sessenta e nove por cento) da CSLL, totalizando esta redução tributária em R\$ 153.000,00 e ao nível de percentual, na classe de 8,81% (oito vírgula oitenta e hum por cento), em relação à carga tributária sem a contabilização dos JSCP.

Em vista a estes números, constatou que para empresa Kredilig S/A – CFI é vantagem calcular e pagar os JSCP, pois a empresa seguiu recursos dos acionistas e os investiu em seu capital, gerando giro e aumentando a sua rentabilidade.

Para os investidores, o recebimento dos JSCP não trás grandes vantagens, pois este deixa de ganhar R\$ 138.037,50, ou seja, a empresa reteve de seus acionistas 20,88% (vinte vírgula oitenta e oito por cento) do valor dos dividendos que seriam pagos se sem os JSCP.

Por fim, existem dois pontos de vista tributários distintos, um dos beneficiários serem pessoas físicas e, outro, pessoas jurídicas. Quanto a isto se propõe que, para futuros estudos, sejam feitos levantamentos mais profundos a cerca dos reflexos tributários e econômicos causados a estes tipos de investidores, sendo eles pessoas físicas e/ou jurídicas, residentes no país e/ou no exterior.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Perfil Jurídico do Juro Sobre o Capital Próprio**. São Paulo: MP, 2006.

BRASIL. Circular nº 2.722 de 25 de setembro de 1996. Estabelece condições para remessa de juros a titular, sócios ou acionistas estrangeiros, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido, bem como para registro de participações estrangeiras nas capitalizações desses juros. **Diário Oficial da União**, Brasília, publicado em 29 de setembro de 1996.

BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, republicado em 28 de julho de 2002.

BRASIL. Deliberação CVM nº 207, de 13 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei nº 9.249/95. **Diário Oficial da União**, Brasília.

BRASIL. Instrução Normativa Secretário da Receita Federal nº 93, de 24 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, publicado em 29 de dezembro de 1997.

BRASIL. Instrução Normativa Secretário da Receita Federal nº 267, de 23 de dezembro de 2002. Dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. **Diário Oficial da União**. Brasília, publicado em 27 de dezembro de 2002.

BRASIL. Instrução Normativa Secretário da Receita Federal nº 600, de 20 de dezembro de 2005. Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, publicado em 30 de dezembro de 2005.

BRASIL. Lei das sociedades por ações nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **RT Mini Códigos**, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as intuições monetárias bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, publicado em 31 de dezembro de 1964.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**. Brasília, publicado em 27 de outubro de 1966.

BRASIL. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília.

BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, publicado em 23 de janeiro de 1995.

BRASIL. Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, publicado em 21 de junho de 1995.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, publicado em 27 de dezembro de 1995.

BRASIL. Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, publicado em 30 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária. **Diário Oficial da União**, Brasília, publicado em 28 de novembro de 1998.

BRASIL. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedade por Ações, e a Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**. Brasília, publicado em 01 de novembro de 2001.

BRASIL. Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, publicado em 31 de dezembro de 2002.

COSTA JUNIOR, Jorge Vieira da. Dividendos e juros sobre o capital próprio: como computá-los corretamente? **Boletim IOB – Temática Contábil e Balanços**, São Paulo, junho 2004.

FERREIRA, Antonio Airton et al. **Regulamento do imposto de renda 1999 anotado: atualizado até 6 de maio de 2005**. 8. ed. São Paulo: FiscoSoft, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GITMAN, Lawrence Jeffrey. **Princípios da Administração Financeira**. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2006.

GUIMARÃES, Gilda dos Santos. **Juros Sobre o Capital Próprio**. Audidata Informática Ltda. Disponível em: <http://www.audidata.com.br/noticias/notic2.pdf>. Acessado em: 15 nov. 2005

HENDRIKSEN, Eldon S.; BREDA, Michael F. Van. **Teoria da Contabilidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e prática**. 31. ed. São Paulo: IR Publicações, 2006.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: Aplicável às demais sociedades**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

IUDÍCIBUS, Sergio de. **Teoria da Contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

MARTINS, Eliseu. **Contabilidade de Custos**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELO, José Luiz. O investidor Individual no Mercado de Ações. In: CASTRO, Helio Oliveira Portocarrero de (Org.). **Introdução ao Mercado de Capitais**. Rio de Janeiro: IBMEC, 1979.

NEVES, Silvério das; VICENCONTI, Paulo Eduardo V. **Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributos Conexos**. 12. ed. atual., ver. e ampl. São Paulo: Frase, 2005.

OLIVEIRA, Luis Martins de et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária**. Rio de Janeiro: Freita Bastos, 2003.

RAUPP, Fabiano; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SCHERER, Luciano Marcio; MARTINS, Eliseu. **Manutenção de Capital e Distribuição de Dividendos**. Revista FAE, Curitiba, v.6, n.2, p.65-83, maio/dez. 2003.

Secretaria da Receita Federal. Ministério da Fazenda. **Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/REFIS/TJLP.htm> Acessado em: 07 de janeiro de 2007.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Edna L. da; MENEZES, Estera M., **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis, SC, 2003.